



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 238/2020 – São Paulo, terça-feira, 29 de dezembro de 2020

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015785-69.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: IONE ALVES VIANADA COSTA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em plantão de recesso judiciário.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **IONE ALVES VIANADA COSTA BARBOSA**, portadora da carteira de identidade RG nº 22.496.789-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 253.535.708-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de doença de Parkinson e depressão, que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi indeferido em 10-11-2020.

Acrescenta não ter se adaptado a nenhuma função junto ao seu empregador.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença, a contar de 10-09-2020 - data do requerimento administrativo.

Requer concessão da tutela de urgência.

Coma petição inicial, colaciona aos autos documentos.

Vieramos autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio-doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Observo a incompetência deste Juízo para analisar a presente demanda, isso porque a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.528,00 (doze mil, quinhentos e vinte e oito reais), documento ID de nº 43729437, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026848-49.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: A.F.G.S. COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

IMPETRADO: DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX,

DECISÃO

**Vistos, em Plantão de Recesso.**

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **A.F.G.S. COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.196/0001-59, em face da **DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO-SP – DECEX/SPO, e UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reenquadramento no “Radar Limitado” de até R\$ 150.000,00 do SICOMEX- Sistema Integrado de Comércio Exterior.

A impetrante narra que atua no comércio de peças e acessórios para veículos automotores, havendo importação de grande parte dos produtos.

Descreve que buscou, em 18-11-2020, a revisão do seu limite de importação, passando da classificação “Radar Limitado” para “Radar Ilimitado” do SISCOMEX.

Relata que após a solicitação houve o enquadramento para “Radar Expresso”, categoria na qual são permitidas importações no total de até US\$ 50.000,00 por semestre.

Aduz que com o reenquadramento houve o impedimento de nacionalizar mercadorias cuja aquisição se iniciou antes daquele pedido de revisão.

Descreve operações com o escopo de demonstrar o respeito ao limite semestral de US\$ 150.000,00 – limite do Radar Limitado, com chegada no Porto de Santos no mês de dezembro de 2020, sem possibilidade de registro por conta do rebaixamento.

Defende violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Pugna pela nulidade do ato de rebaixamento.

Menciona o direito de intimação para regularização de pendências, ou esclarecimentos, em caso de revisão da estimativa para fins de habilitação em outra submodalidade perante o SISCOMEX.

Ao final, requer a concessão da segurança para, confirmando-se a liminar, e anular-se o rebaixamento da Impetrante para o “Radar Expresso”, de modo a garantir-se a permanência dela no “Radar Limitado” de até US\$ 150.000,00, permitindo-se a nacionalização de mercadorias em curso e outras que respeitem tal limite, até que sobrevenha decisão final do Impetrado quanto ao pedido de revisão.

A inicial veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reenquadramento de revisão da estimativa para fins de habilitação em outra submodalidade perante o SISCOMEX.

Nos termos do artigo 1º, inciso VII da Resolução nº 71, de 31 de março de 2.009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com redação dada pela Resolução nº 326, de 26-06-2020, *in verbis*:

**“Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:**

(...)

**VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.”**

Dessa feita, a presente a presente *medida cautelar* se insere nas hipóteses legais excludentes de apreciação em plantão judiciário.

Observo, *ad cautelam*, não constar dos autos alegação de fato ou comprovação documental da urgência, ou “periculum in mora”, na emissão do provimento judicial requerido.

Não foi apresentado qualquer documento que demonstre, efetivamente, o enquadramento anterior, bem como o reenquadramento alegado.

Tampouco vislumbro a existência de “*fumus boni iuris*”. Não se comprovou o real direito da impetrante à alteração do reenquadramento referente à importação.

Com essas considerações, indefiro, durante o plantão judicial, o pedido de medida liminar formulado por **A.F.G.S. COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.196/0001-59, em face do **DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO-SP – DECEX/SPO, e UNIÃO FEDERAL.**

Em não sendo caso de apreciação excepcional no período de recesso, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição no primeiro dia útil após o plantão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026898-75.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR - SP312296, MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA-SP302903

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de processo físico digitalizado, em tramite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos nº 0029616-92.2004.4.03.6100), encaminhado por aparente equívoco ao plantão judiciário.

Diante da ausência de medida a ser deferida em sede de plantão, remeta-se o processo ao SEDI, para distribuição ao juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO VERGATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor requer, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento de auxílio-doença.

### **Decido.**

A concessão e/ou manutenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pressupõem a comprovação pericial da parcial/total incapacidade laborativa do segurado.

Em sede cognição sumária, na ausência de prova técnica em contrário, inviável afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que indeferiu/cessou o benefício do autor.

Assim, enquanto não submetido a perícia médica judicial, inviável o acolhimento do pleito do autor.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Aguarde-se o término do recesso judiciário, após ao distribuidor.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026894-38.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: ALTA ONDA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISMG, COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISCN - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## DECISÃO

O mandado de segurança destina-se à análise de legalidade de ato administrativo determinado, não se admitindo, portanto, a sua utilização na forma de "salvo-conduto".

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique (instruído com as provas documentais pertinentes) os atos administrativos que pretende questionar (na hipótese de apreensão já realizada), informando, ainda, os dados de identificação dos veículos a serem liberados e/ou em relação aos quais pretende a cobertura por decisão judicial a ser proferida no presente processo.

Int.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026842-42.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo  
IMPETRANTE: SOMAXTRADE INTERNACIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SOMAXTRADE Internacional Comercial Importadora e Exportadora**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.713.765/0001-09 em face do **Delegado da Receita Federal em São Paulo – Estado de São Paulo**, com pedido de liminar, em que pretende o restabelecimento do “RADAR ILIMITADO”.

Narra a impetrante, em apartada síntese, que em 14/09/2015 obteve da indicada autoridade coatora o deferimento do RADAR, na modalidade pessoa jurídica, submodalidade ilimitada, que permitia que a Impetrante realizasse operações de importação acima de US\$ 150 mil dólares por semestre.

Aduz que, no entanto, em 11/12/2020 fora proferido despacho da r. autoridade reduzindo o RADAR à modalidade expressa, limitando as importações em US\$ 50 mil dólares por semestre. Acrescenta que não houve comunicação, contraditório ou informação acerca de tal redução, sendo, portanto, ato indevido, arbitrário e ilegal. Sustenta o impetrante que possui os requisitos para a manutenção do RADAR na modalidade ilimitada.

Afirma que a legislação pertinente ao RADAR, nominado como “Declarante de Mercadorias”, é a Instrução Normativa da RFB 1984, de 27/10/2020 e que, inobstante a possibilidade de revisão de ofício, no artigo 39, §1º do r. normativo, há determinação de intimação do declarante de mercadorias, para regularizar eventuais pendências ou apresentar documentos pertinentes, o que não teria ocorrido no presente caso. Informa ainda que os parágrafos 3º e 4º da r. instrução normativa especificam os procedimentos a serem realizados. Sustenta, assim, que o ato da autoridade coatora feriu o princípio do contraditório e que em desconformidade com o texto legal é ilegal e abusivo, causando prejuízos á impetrante.

Coma inicial acostou documentos (fls. 13/18<sup>[1]</sup>).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No presente caso, tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Às fls. 15 dos autos consta despacho decisório da Receita Federal do Brasil, proferido em 14/09/2015, que deferiu o pedido de Revisão de Estimativa do interessado, enquadrando-o na modalidade ilimitada.

Verifico que às fls. 14 dos autos há o Termo de Deferimento de habilitação no Siscomex, na modalidade expressa, datado de 11/12/2020.

Entendo que o impetrante não instruiu adequadamente o feito.

Registro que, em se tratando de mandado de segurança, deve o impetrante providenciar com a petição inicial a juntada de todos os documentos imprescindíveis à cognição da controvérsia, em especial a demonstração do ato coator.

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, constato que passados mais de 5 (cinco) anos após o deferimento de fls. 15, o autor não comprovou a manutenção no SISCOMEX, considerando que a inatividade pelos prazos fixados nas Instruções Normativas acarreta a suspensão da habilitação.

Apresenta apenas o impetrante Termo de Deferimento de habilitação expedido em 11/12/2020, no qual foi deferido o seu requerimento. Não é possível extrair dos documentos apresentados aos autos os termos em que este requerimento foi, de fato, formulado. Tampouco se depreende que não houve inatividade apta a suspender a habilitação concedida em 2015; e, nem que a autoridade, conforme alegado pelo impetrante, reduziu arbitrariamente o RADAR à modalidade expressa.

Assim, os documentos trazidos com a petição inicial são insuficientes para, 'per si', a priori, aferir a apontada ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada por **SOMAXTRADE Internacional Comercial Importadora e Exportadora** em face do **Delegado da Receita Federal em São Paulo – Estado de São Paulo**.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que, no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, proceda ao cadastramento e livre distribuição eletrônica.

Intimem-se.

São Paulo, **23 de dezembro de 2020**.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DURAN GALLASSI - SP365743, ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS - SP338355

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

### Vistos, em plantão de recesso.

#### RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, proposta por **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.410.326/0125-09, em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, objetivando a concessão da tutela para determinar a apreciação e deferimento do dossiê digital n. 13032.672962/2020-91.

Menciona que, na qualidade de engarrafadora dos produtos classificados no NCM 2208.40.00, quais sejam, Cachaça Cabaré Amburana, Cachaça Cabaré Ouro e Cachaça Cabaré Prata, a autora protocolou dossiê digital em 11.11.2020 para registro especial de bebidas e autorização de selos dos produtos, conforme Instrução Normativa RFB n 1.432/2013.

Informa a comprovação da regularidade, com a juntada de todos os documentos obrigatórios, atestando a autorização da requerente no exercício da atividade.

Cita que até o presente momento o procedimento administrativo não foi apreciado.

Defende que a demora na apreciação do pedido de registro especial e controle de selos vem impedindo a autora de realizar suas operações, não havendo razões para a demora na apreciação do pedido.

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do disposto no artigo 16, inciso VI, da IN RFB 1432/2013, caso em que se excepciona a obrigação de selagens, mas exige do contribuinte a entrega de planilhas diárias, com as informações das produções.

Cita que houve acolhimento parcial da exceção de pré- executividade, afastando-se a tributação sobre parte da propriedade que está inserida em área de preservação permanente, com determinação de substituição da certidão de dívida ativa – CDA, nos autos da execução.

Requer concessão da tutela de urgência para apreciação e deferimento do dossiê digital 13032.672962/2020-91, para que a autora possa dar início às suas operações de engarrafamento dos seus produtos, ou, subsidiariamente, seja deferida a aplicabilidade do artigo 16, inciso VI, da IN RFB 1.432/2013, ausentes quaisquer prejuízos ao Fisco.

Coma inicial, anexou contrato social, comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal – ID nº 43636530; instrumento de procuração – ID nº 43636531; documentos referentes ao termo de abertura de dossiê de atendimento – ID nº 43636535.-

Proferiu-se decisão, em 18-12-2020, determinando-se a emenda da inicial, com atribuição de valor à causa de acordo com o benefício econômico; esclarecimento do pólo passivo da ação, bem como adequação da vida eleita, uma vez que pretende a apreciação e deferimento do dossiê digital nº n. 13032.672962/2020-91 pela RFB.

Em 21-12-2020, a requerente apontou a inexistência de proveito econômico, mantendo a atribuição do valor dado à causa; requereu retificação para fazer constar a Fazenda Nacional, bem como fundamentou a escola da ação de tutela antecedente ajuizada com fulcro no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil em razão da urgência em apreciar o pedido de tutela da autora.

Os autos vieram distribuídos em sede de plantão judiciário de recesso. Em 22-12-2020, esta Magistrada concedeu à autora nova oportunidade para que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Atribuído novo valor à causa e recolhidas as custas judiciais – ID nº 43739855, a requerente reiterou o pedido de apreciação e deferimento da tutela de urgência para deferimento do seu pedido de cadastro como engarrafadora de bebidas junto à Receita Federal, para obtenção de selo fiscais. Subsidiariamente, requer seja deferida a aplicabilidade do art. 16, inciso VI, da IN RFB 1.432/2013, procedimento este já existente e aplicável aos produtores/embaladores de bebidas, uma vez que a apresentação de planilha diária não implicaria prejuízo ao Fisco.

É o relatório. Decido.

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, objetivando a concessão da tutela para determinar apreciação e deferimento do dossiê digital n. 13032.672962/2020-91.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

“Ad cautelam”, antes de eventual concessão da tutela de urgência, concedo prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que a União Federal se manifeste em relação ao pedido ora apresentado.

Intimem-se, com urgência, pelo endereço eletrônico covid19.mandados.prfn3@pgfn.gov.br, servindo a presente decisão de instrumento para tanto.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026895-23.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CHEFE POLICIA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

**Vistos, em plantão de recesso.**

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR**, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil seccional de São Paulo/SP sob o n.º 403.411, em face **SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL – SR/PF/UF e UNIÃO FEDERAL** a expedição de porte de arma.

O impetrante narra o protocolo, em 24-08-2020, de requerimento de porte de arma de fogo – Processo Administrativo n.º 202008241343369857.

Fundamenta seu pedido no art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, com comprovação do iminente risco a sua integridade física por meio de boletins de ocorrência anexados ao processo administrativo.

Informa que após o indeferimento por ato do impetrado, o procedimento foi arquivado sem concessão de prazo para resposta.

Reputa como vinculado o ato administrativo de concessão do porte de arma de fogo.

Pleiteia concessão de liminar para que a autoridade impetrada expeça a autorização de porte de arma.

A inicial veio acompanhada por documentos.

É o relatório. Decido.

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de porte de arma.

Observo que o pedido formulado pela parte impetrante remonta a agosto de 2020. Cuida-se de requerimento de porte de arma de fogo – Processo Administrativo n.º 202008241343369857.

Nos termos do artigo 1º, inciso ~~Vda~~ Resolução nº 71, de 31 de março de 2.009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com redação dada pela Resolução nº 326, de 26-06-2020, *in verbis*:

**“Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:**

(...)

**VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.”**

Dessa feita, a presente a presente *medida cautelar*, apresentada durante o recesso, se insere nas hipóteses legais excludentes de apreciação em plantão judiciário.

Observo, *ad cautelam*, não constar dos autos alegação de fato ou comprovação documental da urgência, ou “periculum in mora”, na emissão do provimento judicial requerido.

Com essas considerações, indefiro, durante o plantão judicial, o pedido de medida liminar formulado por **JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR**, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil seccional de São Paulo/SP sob o n.º 403.411, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL – SR/PF/UF e UNIÃO FEDERAL**.

Em não sendo caso de apreciação excepcional no período de recesso, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição no primeiro dia útil após o plantão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013644-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 0265), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID 43713071: A impetrante informa o descumprimento da ordem judicial exarada nestes autos em **28/07/2020**, que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do débito apontado na “Lista de Impeditivos” (ID 35963153), **até o limite do valor depositado** e, desta sorte, determinar a imediata expedição de Certidão de Regularidade de FGTS, **desde que não houvesse qualquer outro óbice à aludida expedição estranho ao objeto da presente ação**.

A liminar permanece em vigor e, portanto, não há qualquer fato novo que justifique seu descumprimento.

Assim, intime-se o impetrado para que cumpra a liminar anteriormente deferida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imposição de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência, em regime de plantão**, para cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário.

Int.

São PAULO, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026881-39.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: CARLOS RENATO PIRES

### DECISÃO proferida em Plantão Judiciário

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar efeito suspensivo em recurso administrativo, ainda não interposto pela impetrante, no bojo do processo administrativo 53177.084633/2020-69, no qual foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar com os CORREIOS, com consequente descredenciamento do SICAF.

#### **Decido.**

Dispõe o art. 61, e respectivo parágrafo único, da Lei 9.784/1999:

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

Extrai-se do cotejo da norma que regulamenta o processo administrativo, com os fatos narrados na exordial, que a impetrante carece do necessário interesse processual a justificar o manejo do presente mandado de segurança.

Ora, a impetrante está se insurgindo contra ato administrativo que sequer foi praticado, considerando que o prazo final para a interposição do recurso administrativo é 30/12/2020, e a impetrante nem ao menos antecipou-se em apresentar o instrumento recursal.

Assim, enquanto não praticado o ato administrativo, no caso, a decisão que analisará a admissibilidade do recurso administrativo, com eventual concessão ou não de efeito suspensivo, inviável a intervenção judicial, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, com usurpação de atribuição típica do Poder Executivo pelo Poder Judiciário.

Trata-se de evidente hipótese de judicialização desnecessária, com provável abuso do direito de ação.

Assim, tenho como ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar solicitada.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Aguarde-se o término do recesso judiciário, após ao distribuidor.

Int.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026846-79.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSEFA SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### DECISÃO proferida em Plantão Judiciário

A impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que providencie a imediata análise conclusiva do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadora por tempo de contribuição (NB 42/184.463.178-5 – Protocolo nº 1463657546).

#### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Por sua vez, os documentos apresentados pela parte impetrante, não comprovam a ocorrência das circunstâncias acima descritas.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Aguarde-se o término do recesso judiciário. Após, ao distribuidor.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026884-91.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

AUTOR: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ROCHA CIDRAL - SP298114-B

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos, em Plantão Judiciário.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por **D'Avó Supermercados Ltda.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 52.130.481/0001-53 em face da **União Federal**.

Inicialmente, relata a parte autora que em 20/10/2020 a Polícia Federal realizou fiscalização em uma de suas filiais e lavrou Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizadas, OMP n.º 461151/2020, sob o fundamento de constatação do exercício não autorizado da atividade de segurança privada, contrariando disposições da Lei 7.102/83, Decreto n.º 89.056/83 e artigo 192 da Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF.

Informa, ainda, que instaurado o processo administrativo 08512.001303/2020-33 a parte autora apresentou defesa aduzindo que o Auto de Encerramento não condiz com a realidade do procedimento operacional vigente na empresa. Contudo, relata que os argumentos não foram acolhidos, sob o entendimento de que os fatos e documentos indicam o exercício da atividade de vigilância abrangida pela Lei 7.102/83 e demais normatizações. Alega que, equivocadamente, houve entendimento pela ocorrência de atividade clandestina de Segurança Privada praticada pela requerente, determinando o encerramento das atividades de segurança privada. Informa que foi interposto recurso administrativo, o qual aguarda julgamento em que não foi concedido efeito suspensivo.

Sustenta a requerente que não há na empresa exercício de atividade clandestina de Segurança Privada. Assevera que realizou uma remodelagem na operação, ocorrida após o mapeamento de perdas, em que o foco foi alterado para auditar e corrigir os processos internos, eliminando por completo a realização de abordagens e registro de ocorrências junto aos distritos policiais. Aduz, ainda, que o Fiscal de Prevenção de Perdas atua circulando no salão de vendas e nas áreas internas aplicando checklist, visando identificar as falhas operacionais e possíveis erros administrativos; checam as condições de organização, exposição e qualidade geral dos produtos, sinalizando não conformidades aos gestores responsáveis, com o respectivo preenchimento de relatórios; que as lojas da Autora possuem sistema de monitoramento de câmeras e, no caso de qualquer ocorrência relacionada à segurança de clientes e colaboradores, a Autoridade Policial é acionada; que os fiscais apenas realizam o monitoramento pelas câmeras e, quando necessário, circulam no salão de vendas buscando a inibição ou, ainda, efetuam a “abordagem social”, com viés de atendimento, oferecendo uma cestinha ou ajuda, o que ocorre corriqueiramente em qualquer estabelecimento comercial. Afirma, também, que não há qualquer contato físico ou verbal com as pessoas em casos de suspeita de tentativa de furto ou situações de riscos de segurança, sequer pelos fiscais de prevenção de perdas e que é fato que as atividades acima destacadas inibem a ocorrência de novas perdas e quebras, mas não podem ser confundidas com o exercício da atividade de segurança privada.

Por fim alega que os fiscais da equipe de Prevenção e Perdas não trabalham armados e nem exercem atividades parapoliciais. Entende, conseqüentemente, ser desnecessária a criação e manutenção de um sistema de segurança orgânica. Sustentando não exercer atividade de segurança privada requer a anulação do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizadas e demais atos do processo administrativo.

Postula a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato praticado pela ré no processo administrativo 085512.001303/2020-33, que determinou o encerramento das supostas atividades de segurança privada não autorizadas.

Com a inicial acostou documentos às fls. 19/95.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II – DECISÃO**

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Ainda, para apreciação de ações em plantão judicial, a parte deve comprovar o perecimento de direito que justifique a obtenção do provimento jurisdicional em caráter emergencial.

Compulsando os autos, tenho que, no presente caso, não foram trazidos argumentos nem provas aptos a justificar a necessidade da urgência da apreciação do pedido em plantão judiciário. Verifico que foi mantida a atividade fim da empresa, mesmo após constatada a alegada irregularidade.

O parecer de fls. 82/93 menciona que foi colhido declaração do funcionário da requerente em que informou que atua como segurança de fato, evitando o furto de mercadorias.

A requerente não apresentou cópia integral do procedimento administrativo.

Verifico, a priori, que mostrar-se-ia necessária a dilação probatória, com apresentação de documentos e possivelmente colheita de prova testemunhal. Observo, inclusive, que já houve o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 5025556-29.2020.4.03.6183, impetrado pela parte autora, em decisão proferida em 18/12/2020, acostada aos autos às fls. 89/90, sob o fundamento de necessidade de dilação probatória.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **D'Avó Supermercados Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.130.481/0001-53, **em face da União Federal**.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que, no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, proceda ao cadastramento e livre distribuição eletrônica.

Intime-se.

**São Paulo, 23 de dezembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5023601-08.2020.4.03.6182 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, emplantão judiciário.

Trata-se de demanda proposta por **Biosev S.A.**, inscrita no CNPJ n.º 15.527.906/0001-36 em face da **União Federal**, com pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da dívida exigida no bojo do processo administrativo 10880.918832/2013-01.

Observo, inicialmente, que toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Nestes autos, foi deferida liminarmente a tutela de urgência, conforme decisão acostada aos autos às fls. 224/231, em que se determinou:

"(...)

Diante do exposto o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada do débito exigido no processo administrativo nº 10880.918832/2013-01, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da requerente.

Deverá a União se abster de inscrever o nome empresa requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral dos débitos objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Intime-se a União com urgência.

Sem prejuízo, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.”

A União, mais precisamente às fls. 234/239, apresentou manifestação em que afirmou que tendo em vista que a futura execução fiscal correrá no interesse do credor, cabe a ela, Fazenda Nacional, ao fim e ao cabo, e de acordo com seus interesses, a análise final sobre a validade da apólice apresentada. Requereu intimação da requerente com o intuito de que retifique o seguro garantia sob pena de revogação da liminar concedida.

A parte autora informa, às fls. 241/356, o descumprimento da liminar deferida pela autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil, que emitiu Certidão Positiva com base, em parte, no débito representado pelo Processo Administrativo n.º 10880.918832/2013-01. Requer a parte autora determinação de imediato cumprimento da liminar deferida em 14 de dezembro de 2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a petição de fls. 234/239 será apreciada pelo juiz competente após período de recesso judiciário.

Em continuidade, verifico às fls. 356 que o “Resultado de Análise de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos” refere no campo observações o motivo do indeferimento com menção ao procedimento administrativo 10880.918832/2013-01, que já foi objeto de análise na tutela deferida nos presentes autos.

Assim, serve a presente **decisão de mandado** para intimar, **com urgência**, a União Federal para que cumpra integralmente a decisão prolatada em 14/12/2020, sob pena **sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, **23 de dezembro de 2020**.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018660-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO VELLOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019747-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015286-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018141-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018227-13.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

***"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."***

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025842-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

***"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."***

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)n. 0068772-88.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

### **VISTA**

Nesta data, faço vista destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 24 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002080-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: FABIANA JOISSE SANTANA DE ARAUJO

### **DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no documento ID 31858932, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043253-53.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TATIANA S C LTDA - ME**

**DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação da parte executada, observando-se o endereço constante na petição de ID 33648403, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilize garantia para esta execução.

Nesta mesma oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Restando infrutíferas as disposições acima, determino que o executante do mandado certifique quanto a pessoas residentes, empresas instaladas ou atividades desenvolvidas no local.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001180-92.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

**EXECUTADO: CINTIA LIMA CORREIA DOS SANTOS**

### **DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5024596-55.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO**

**EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA ARAUJO JUNIOR**

### **DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação da parte executada para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia para esta execução e, na mesma oportunidade, intime-a de que a parte exequente noticiou a celebração de parcelamento do crédito exequendo.

Para a hipótese de haver inércia da parte executada, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

O prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016549-92.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

**EXECUTADO: KAREN VIEIRA SANTANA**

**DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a KAREN VIEIRA SANTANA, com inscrição fazendária federal 423.575.558-74 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007845-27.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOLIMEO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275

### **DESPACHO**

ID 35311509: Tendo em vista a manifestação da exequente, na qual dá conta que o acordo de parcelamento realizado em 19/06/2020 (ID 35312034) ocorreu em data posterior ao bloqueio de valores ID 34034608 (15/06/2020).

Assim, considerando que na data da constrição o crédito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, impõe-se a manutenção dos valores bloqueados até o cumprimento do acordo noticiado.

Registre a Secretaria minuta de transferência à ordem deste Juízo dos valores bloqueados no sistema SISBAJUD.

Demais disso, diante do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013715-53.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUBE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886

## DECISÃO

A empresa executada **NUBE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME** apresentou exceção de pré-executividade, na qual informa a adesão a parcelamento e requer o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária (Id 38102667).

Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência de parcelamento, mas se opôs ao pedido de liberação dos valores constritos (Id 41614997).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Na data de 03/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de Id 30954712, a qual resultou na constrição da quantia de R\$ R\$ 32.906,97 (Id 36772656).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 21/08/2020 (Id 38103233), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Note-se, ainda, que o executado aderiu ao parcelamento na modalidade transação excepcional e, nos termos do artigo 23 da Portaria PGFN 14.402/2020: “A adesão à transação excepcional proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial”.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 24 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-70.2019.4.03.6183

AUTOR: AMARA DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 24 de dezembro de 2020.**

## **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000494-56.2016.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004390-25.2007.4.03.6183

AUTOR: TEODOLINDA MAGALHAES DAUER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-65.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para impressão certidão de advogado constituído requerida.

**São Paulo, 24 de dezembro de 2020**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009331-37.2015.4.03.6183

AUTOR: CAETANO FRANCISCO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005806-86.2011.4.03.6183

AUTOR: DIVINO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010402-50.2010.4.03.6183

AUTOR: MAURILIO PINTOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028910-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALTER MATHEOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA - SP214077

### DESPACHO

#### **Converto o Julgamento em Diligência.**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001751-45.2014.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004493-43.2014.4.03.6100

AUTOR: DAVID TADEU MORETTINI, MARIA DA GRACA QUADRANTE RIBEIRO MORETTINI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DACOL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DACOL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **DESPACHO**

ID 29767065: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018102-25.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Kriya Corretora e Intermediações de Seguros Ltda em face da União, na qual postula a sustação e cancelamento de protestos de Certidões de Dívidas Ativas.

Sustenta a demandante que o protesto das CDA's é ato abusivo, pois a execução pode ser firmada de modo menos gravoso. A par disso, aduz que a cobrança de emolumentos, custas e despesas pelos tabeliães de protestos importa majoração indevida do débito. Em consequência, pede a procedência do pedido, com a condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

Liminar indeferida, conforme fls. 68/76 do ID 13914631.

A União ofereceu contestação, na qual postula o reconhecimento de improcedência do pedido, com a condenação da autora nas custas processuais e honorários advocatícios, conforme fls. 88/96 do ID 13914631.

A demandante requereu a produção de prova pericial (ID 0018102-25.2016.403.6100).

O pedido de produção de prova pericial restou indeferido, conforme ID 26906756.

É o relatório.

Decido.

A meu ver, a pretensão não prospera.

Inicialmente, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, decidiu pela constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, *in verbis*:

“Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, Relator Ministro Roberto Barroso)

Consoante a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o protesto da CDA revela-se como importante instrumento de cobrança, que serve ao estímulo da adimplência, incrementando a arrecadação e promovendo a justiça fiscal.

De outra parte, ao contrário do que sustenta a autora, o protesto do título executivo extrajudicial não impõe à contribuinte meio gravoso de cobrança, visto que se trata de mecanismo que não importa ato de constrição judicial em face da empresa.

No que toca aos valores protestados, a autora não demonstrou, na peça inicial, a ocorrência de eventual excesso, sem esquecer que os créditos tributários devem ser corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com a taxa SELIC, consoante estabelece o art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Em outro plano, saliento que não há nos autos prova de que os títulos protestados albergam encargo superior àquele previsto no art. 3º do Decreto-Lei 1569/77, de modo que não prospera a alegação da demandante.

Quanto à cobrança de emolumentos, custas e despesas pelos tabeliães de protestos, não há qualquer irregularidade e tampouco representa acréscimo indevido, haja vista que referida exigência decorre naturalmente do protesto do título e deve ser satisfeita por quem a ele deu causa, vale dizer, pela devedora.

Em movimento derradeiro, anoto que a devedora não apresentou prova do pagamento do débito e tampouco questionou a exigibilidade do crédito tributário constituído, de modo que não se sustenta o pedido de cancelamento dos protestos efetivados.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020444-79.2020.4.03.6100

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 43541585 e ID 43561142. A meu ver, não prospera a impugnação da União quanto à apólice oferecida.

Deveras, nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014, não há qualquer impedimento para oferecimento de apólice na modalidade de cosseguro.

A par disso, o regramento expedido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não impede a realização do cosseguro (Resolução CNSP n. 321/2015).

Por fim, consoante manifestação da própria União, o valor da apólice é suficiente para a satisfação integral do débito.

Diante do exposto, **acolho a apólice** oferecida para fins de garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 10830.727214/2013-31. Em consequência, determino que a União promova a anotação da garantia em seu cadastro, para fins de expedição de certidão regularidade fiscal, ficando impedida de promover qualquer ato de constrição em face da demandante, bem como de incluir o nome da autora em cadastro negativo de crédito, exclusivamente quanto ao débito relativo ao processo administrativo nº. 10830.727214/2013-31.

Cite-se a União, intimando-a do inteiro teor desta decisão, para cumprimento.

Sem prejuízo, deverá a União demonstrar que não consegue acessar os documentos marcados como "sigilosos", apresentando captura de tela do sistema PJe, para que sejam tomadas as providências necessárias ao acesso, bem como eventual devolução de prazo, se necessária.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002523-37.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RAUL MARINHO DE MESQUITA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA TERESA BERNAL - SP154998

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TERESA BERNAL - SP154998

#### **DESPACHO**

ID 23717439: Providencie a autarquia cópia das fls. 453 e 467 dos autos da ação rescisória nº 2016.03.00.000879-0.

Após, manifeste-se o embargado.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

### **GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO CRIMINAL**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006725-78.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Antonio Carlos Martins Vieira (ID 43694578).

Considerando que se trata do mesmo pedido já apreciado nos autos n.º 5006726-63.2020.403.6181, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID 43732059) e determino a extinção do presente feito em razão de *bis in idem*.

Ciência às partes quanto à presente decisão.

Após o plantão, devolvam estes autos ao juízo de origem para que lá sejam arquivados.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

Juíza Federal em PLANTÃO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N.º 5006726-63.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Antonio Carlos Martins Vieira, preso preventivamente no bojo da denominada “Operação Rei do Crime” que apura suposta lavagem de dinheiro realizada por organização criminosa, em tese, com relação com o Primeiro Comando da Capital (“PCC”).

Aduz o requerente que é descabida a manutenção de sua prisão cautelar, pois tem residência fixa, ocupação lícita, bem como não ostenta condenação criminal anterior, apesar de admitir que está sendo processado neste momento na justiça estadual de Fortaleza/CE.

Afirma ser desnecessária a medida restritiva de liberdade, porque em nenhum momento teria se furtado à eventual responsabilidade penal. Alega que a prisão é desproporcional porquanto eventual condenação penal não ocorreria no regime inicial fechado e, que, portanto não se pode admitir a imposição de medida cautelar mais rigorosa que uma eventual condenação projetada lhe imporia.

Requer a revogação de sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, a imposição de outras medidas cautelares diferentes da prisão (art. 319 do CPP), bem como que a ele aplicado o mesmo tratamento disposto a corréus na mesma operação em sede de habeas corpus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Verifico que Antonio Carlos Martins Vieira já havia formulado pedido de revogação da preventiva nos autos n.º 5004255-74.2020.403.6181 (ID 42803594 daqueles autos), sendo que, após manifestação do Ministério Público Federal (ID 436228211 daqueles autos), o juízo natural do feito, em 18/12/2020, determinou que o requerente promovesse a autuação em apartado do pedido, acompanhado de toda a documentação necessária (ID 43615599 daqueles autos), o que originou o presente feito.

Em sede de plantão, instado a se manifestar neste feito (ID 43695422), o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de ID 436228211 exarada nos autos n.º 5004255-74.2020.403.6181 pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Antonio Carlos Martins Vieira (ID 43731677).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, decretou a prisão preventiva do requerente, em decisão proferida em 18/09/2020, com os seguintes fundamentos (ID 38908514 dos autos 5004255-74.2020.403.6181):

(...)

3. Indícios de lavagem de valores – núcleo de ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA (vulgo “TONHÃO”)

3.1 ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA (vulgo “TONHÃO”)

Pai de GUSTAVO MARTINS VIEIRA e filho de APARECIDA MOSQUINI MARTINS VIEIRA.

Segundo apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (relatório ESPEI), a evolução patrimonial de ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA se encontra a descoberto (o patrimônio aumentou de forma não justificada – Id 36754017, representação policial, p. 66).

Foi identificado na investigação a partir das transferências de valores da empresa SCAN-VEL em favor do núcleo de JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”).

Conforme apurado pela autoridade policial, ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA (vulgo “TONHÃO”) responde a ação penal na comarca de Maceió pela suposta prática de roubo de carga de caminhões (“operação Transbordo”). Houve prisão preventiva e posterior substituição por medida cautelar, com monitoramento eletrônico.

A autoridade policial aponta ainda que seu filho GUSTAVO MARTINS VIEIRA é muito jovem (23 anos) para ter construído uma grande rede de empresas sozinho e sem fonte de renda anterior.

Da mesma forma, sua mãe APARECIDA MOSQUINI MARTINS VIEIRA possui idade avançada (85 anos) e divide o domicílio como próprio ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA.

O RIF 44054 (Id 36756707) indica diversos elementos que justifica a suspeita de que as empresas do grupo familiar de ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA, GUSTAVO MARTINS VIEIRA e APARECIDA MOSQUINI MARTINS VIEIRA tenham sido utilizadas para a suposta prática de lavagem de valores, conforme indicado na análise dos indícios referentes a GUSTAVO MARTINS VIEIRA e APARECIDA MOSQUINI MARTINS VIEIRA.

A SCAN VEL COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI é uma das empresas identificadas na investigação com suspeita de uso em lavagem de valores provenientes do tráfico de drogas. Essa empresa foi identificada a partir do afastamento de sigilo financeiro de JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “Alemão”) e as pessoas jurídicas a ele relacionadas. Após a análise do RIF 44054 elaborado pelo COAF, verificou-se que JCG PARTICIPAÇÕES EIRELI - pessoa jurídica pertencente a JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “Alemão”) recebeu quantias expressivas provenientes da SCAN VEL COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI. O RIF indica algumas informações sobre a SCAN VEL COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, revelando o possível uso de diversas empresas para suposta lavagem de valores. Chama atenção a informação de que vários depósitos em dinheiro em espécie foram realizados em favor da SCAN VEL, tendo a instituição financeira registrado que o cliente compareceu em algumas agências portando notas de valor pequeno (R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 20,00), as quais apresentavam aspecto de mofo, sujeira e mau cheiro. Essas notas pequenas foram transportadas em mochilas, sacolas e sacos pretos.

O RIF 44054 (Id 36756707) informa que grandes quantias de dinheiro foram movimentadas das contas da SCAN VEL COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI. Parte do dinheiro foi movimentado entre as empresas do grupo familiar de GUSTAVO e ANTONIO MARTINS VIEIRA. Parte do dinheiro foi destinada à pessoa jurídica do investigado JOÃO CARLOS GONÇALVES (Alemão), a JCG PARTICIPAÇÕES EIRELI.

No RIF 44054 (Id 36756707) consta ainda a informação de que ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA seria sócio da SCAN VEL COMÉRCIO DE PEÇAS. Entretanto a autoridade policial não conseguiu confirmar essa informação nos registros públicos de empresas mercantis. A autoridade policial suspeita que se ANTONIO CARLOS é ou foi sócio da referida pessoa jurídica, trata-se de conteúdo de eventual instrumento particular não registrado na JUCESP.

As movimentações financeiras do núcleo de ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA (vulgo “TONHÃO”) são detalhadas no RIF n. 47.950. Conforme analisado na informação policial 17-2020, houve comunicações de inúmeras operações suspeitas da ordem de vários milhões de reais, entre depósitos em espécie e transferências bancárias. As comunicações de operações em espécie indicam que somente no ano de 2017, mais de R\$ 20 milhões foram depositados nas contas das referidas empresas. A autoridade policial verificou que diversos depósitos foram realizados por pessoas com antecedentes criminais (Id 36755155, informação policial 17-2020, pp. 14-16).

Na sequência, a autoridade policial narra diversas operações suspeitas objeto de comunicação. Indica pessoas jurídicas que enviaram ou receberam valores das pessoas jurídicas pertencentes ao núcleo de ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA (vulgo “TONHÃO”).

Destaque-se o caso da pessoa jurídica FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., a qual apresenta movimentação financeira superior a R\$ 10 milhões, porém declarou apresentar faturamento de apenas R\$ 10,00 (dez reais). Os dois sócios (Marcio Ocasio e Josias Ocasio) apresentam antecedentes criminais.

Da mesma forma, a pessoa jurídica TOTAL CORRETORA DE COMBUSTÍVEIS pertence a LUIZ TOMAS DIONÍSIO, pessoa com antecedentes criminais. A TOTAL movimentou mais de R\$ 7 milhões.

Já a pessoa jurídica COMERCIAL DE TINTAS VOTUPOCA movimentou mais de R\$ 13 milhões, porém a própria instituição financeira que efetuou a comunicação constatou in loco que o endereço da sede é residencial, fato que contradiz o volume financeiro movimentado pela empresa.

A representação policial junta fotografias das fachadas das empresas suspeitas (Id 36754017, pp. 76-78).

Note-se ainda que VALDECI STRAUS, funcionário de uma das pessoas jurídicas do núcleo de ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA (vulgo “TONHÃO”), no caso, da TRUCK PEÇAS, ingressou no quadro societário da TRANS YAS TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA, empresa do núcleo de JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”).

Enfim, o extrato de comunicações de operações suspeitas (referentes às pessoas físicas e jurídicas do núcleo de ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA e as pessoas físicas e jurídicas que enviaram ou receberam valores daquelas) indica mais de trezentas ocorrências, com movimentação financeira de valor total superior a R\$ 1,8 bilhão (Ids 36760015, 36760016 e 36760017, planilha anexa ao RIF 47.950).

A autoridade policial argumenta ainda que ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA (vulgo “TONHÃO”) manteria vínculo com JEAN RICARDO GALIAN, pessoa envolvida no furto ao Banco Central de Fortaleza em 2005. Segundo a autoridade policial, JEAN GALIAN seria proprietário de quatro pessoas jurídicas, das quais é destacada a JRG LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, a qual é localizada na Rua Lopes da Costa, 1.340, sala 1, São Paulo-SP. Esse é o mesmo endereço da empresa SCAN LESTE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, uma das pessoas jurídicas pertencentes ao núcleo de ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA (Id 36754017, representação, p. 80 e Id 36755161, informação policial 24-2020, p. 6).

Ademais, a autoridade policial narra que as pessoas jurídicas SCANVEL (núcleo de ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA) e F3G (controlada por JEAN RICARDO GALIAN no passado) teriam realizado uma transferência financeira entre si no valor de R\$ 105.459,98.

Assim, há indício de que ANTONIO MARTINS VIEIRA supostamente utilizaria as pessoas jurídicas de GUSTAVO MARTINS VIEIRA e de APARECIDA MOSQUINI MARTINS VIEIRA para a prática de lavagem de valores, supostamente em interesse próprio e no interesse de JOÃO CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”).

(...)

De início, verifico que os requisitos objetivos da prisão preventiva estão presentes.

Os crimes investigados (participação em organização criminosa e lavagem de valores) são dolosos e a pena máxima cominada supera os quatro anos de privação de liberdade.

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme fundamentado ao longo desta decisão.

Os fatos ocorreram de forma contínua ao longo de anos. Há fatos recentes que ocorreram ao longo dos anos de 2019 e 2020. Ademais, ante as circunstâncias do caso concreto, é razoável concluir que a atividade investigada se encontra em andamento, eis que há conduta de natureza permanente (participação em organização criminosa) e os atos de lavagem ocorrem de forma reiterada sem interrupção.

O fundamento para a necessidade da decretação da prisão preventiva é a preservação da ordem pública e da ordem econômica, haja vista a dimensão imensa dos crimes sob investigação (organização criminosa e lavagem de valores).

Conforme se depreende dos autos, a organização seria distribuída entre diversas pessoas em diferentes núcleos, que se auxiliam mutuamente na criação de pessoas jurídicas e pulverização de valores por toda a rede.

O volume de recursos em tese objeto da lavagem de valores é gigantesco. A autoridade policial estima que as operações suspeitas superaram a casa do bilhão de reais. Várias pessoas jurídicas receberam ou enviaram grandes quantias de dinheiro, tanto em espécie como por meio de transferências bancárias. Enfim, a representação indica mais de setenta pessoas jurídicas que seriam utilizadas na empreitada, o que representa relevante impacto na economia formal.

Quanto ao receio de perigo e necessidade da decretação da prisão dos investigados, verifica-se o seguinte quadro individualizado:

(...)

- ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA (vulgo “TONHÃO”)

Trata-se de um dos principais suspeitos da atividade criminosa. Conforme relatado pela autoridade policial, ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA (vulgo “TONHÃO”) é o líder e figura central de um dos núcleos, com controle sobre diversas pessoas jurídicas, várias das quais supostamente por meio de interpostas pessoas.

Conforme se depreende dos autos, ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA seria o responsável por um conjunto de pessoas jurídicas constituídas em nome de seus familiares, empregadas na movimentação de grande quantidade de valores.

Ademais, verifica-se a importância de sua custódia para a manutenção da ordem pública ante o antecedente referente à operação Transbordo. Conforme apontado pela autoridade policial, ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA chegou a ser preso preventivamente e estaria atualmente sob monitoramento eletrônico (medida cautelar do art. 319 do CPP).

Tendo em vista sua importância fundamental na administração das pessoas jurídicas de sua família, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva de ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA (vulgo “TONHÃO”), a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração. (...)

Os elementos elencados pelo juízo natural do feito indicam, portanto, indícios de envolvimento de Antonio Carlos Martins Vieira, vulgo “Tonhão”, em crimes previstos no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 1º da Lei 9.613/98, sendo que tais crimes são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP.

Ademais, Antonio Carlos Martins Vieira é apontado como o líder de suposto esquema que movimentou vultoso montante de dinheiro, mediante utilização de pessoas interpostas, o que evidencia o periculum libertatis necessário à manutenção da prisão decretada.

Desse modo, verifica-se que a custódia do requerente se justifica para a manutenção da ordem pública e para a cessação da continuidade de crimes em apuração, visto que responde a outros processos.

Além disso, não se verifica a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, tendo em vista constar nos autos que o requerente em outro processo foi submetido a monitoração eletrônica, sem que a medida surtisse efeito, incidindo na reiteração de prática delitiva.

Por sua vez, a respeito do pedido de extensão do benefício concedido a outros corréus, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no HC n.º 5027783-56.2020.403.0000, já se manifestou nos seguintes termos (ID 43525079 - Pág. 9/ 15 dos autos n.º 5004255-74.2020.403.6181):

2) ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA (Tonhão)

Em relação a ANTONIO CARLOS, os elementos são fatos quanto à sua ligação com a criminalidade e igualmente no que concerne suas relações como grupo de JOSÉ CARLOS (Alemão).

ANTONIO CARLOS é ex-piloto de Fórmula Truck e foi preso em julho de 2018 acusado de envolvimento com organização criminosa especializada em roubo de cargas, ocupando papel de liderança nas atividades de lavagem do dinheiro ilícito. Também seria o proprietário de fato de um conglomerado de empresas de manutenção de caminhões e de peças automotivas, cujas operações atípicas reportadas ao COAF atingiram a casa de 1,8 bilhão de reais.

Além de residir no mesmo imóvel que Francisca Alves da Silva, esposa do Marcolinha, irmão de Marcola, pessoas ligadas a ele, como os pilotos de fórmula truck Ronaldo Kastropil e André Marques transferiram bens para pessoas ligadas ao PCC, como demonstra minuciosamente a denúncia ofertada.

Consta ainda dos autos que a empresa TRANS YAS, do grupo de JOSÉ CARLOS foi transferida para ANTONIO CARLOS em 2019, conforme consta na declaração de imposto de renda de YASMIN, e depois transferida para um laranja dele, Valdeci Straus.

Ressalte-se ainda que a empresa SCAN-VEL era titularizada pelo filho de ANTONIO CARLOS, GUSTAVO, que a transferiu em 20/12/2019 para a sua avó Aparecida Mosquini. A movimentação financeira da empresa, reportada ao COAF como suspeita, supera a casa de 200 milhões de reais. Muitas das operações demonstram igualmente a relação do grupo de ANTONIO CARLOS com o de JOSÉ CARLOS. (...)

Desta sorte, os documentos apresentados não se mostram suficientes para indicar, de plano, o alegado constrangimento ilegal imposto aos requerentes. Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada que a prisão preventiva se revelou necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações realizadas, que indicam o suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro, a respaldar a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS DELITOS. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do Recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.*

*2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que atua como integrante de uma das maiores organizações criminosas no Estado do Ceará, denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicada principalmente à prática do crime de tráfico de drogas e outros delitos como porte/posse ilegal de arma de fogo, homicídios e lesões corporais, exercendo um papel de colaborador, sendo responsável pela efetivação de transações bancárias e lavagem de dinheiro, circunstâncias que demonstram risco ao meio social; recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.*

*O Supremo Tribunal Federal - STF entende que "a necessidade de se interromper ou*

*diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).*

*3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

*5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 122.920/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 18/03/2020)*

(...)

Diante do exposto, indefiro o pedido de extensão formulado por JOSÉ CARLOS GONÇALVES, YASMIN VITORINO GONÇALVES, ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA, GUSTAVO MARTINS VIEIRA, LEONARDO DE SOUSA AFONSO e KETTY SOUZA CRUZ.

Desse modo, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, as decisões que garantiram benefícios aos demais corréus foram aplicadas de forma subjetiva em sede de habeas corpus e não em sede recursal, não sendo aplicável a previsão contida no artigo 580 do CPP ao presente caso.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido formulado por Antonio Carlos Martins Vieira.

Intime-se o requerente quanto à presente decisão, a qual poderá, no entanto, ser reavaliada pelo juízo natural do feito.

Ciência ao Ministério Público Federal plantonista.

Após o plantão de recesso, devolvamos os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

Juíza Federal em PLANTÃO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000085-59.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA, GABRIEL CEPEDA GONCALVES, GUSTAVO MARTINS VIEIRA, JAMILE GONCALVES DA SILVA, JEAN RICARDO GALIAN, JOSE CARLOS GONCALVES, KETTY SOUZA CRUZ, LEANDRO DE SOUSA AFONSO, LUIS FELIPE DE SOUSA ROSA, MARCIA BARBOSA DA SILVA GONCALVES, MARIA ANGELA GONCALVES, MATHEUS RAMOS SOUZA, MIREIA BARBOSA DA SILVA, NATALIA CEPEDA MICHETTI, NATALICIO PEREIRA GONCALVES FILHO, RENAN CEPEDA GONCALVES, VALDECI STRAUS, VALDINEI APARECIDO BORGES, YASMIN VITORINO GONCALVES

Advogados do(a) REU: CAMILA CASCO BARBOSA - SP325174, EDEVALDO DE OLIVEIRA - DF35330, RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578

Advogados do(a) REU: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, DANIEL KIGNEL - SP329966, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

Advogados do(a) REU: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578, EDEVALDO DE OLIVEIRA - DF35330

Advogado do(a) REU: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

Advogado do(a) REU: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357

Advogados do(a) REU: AMAURY TEIXEIRA - SP111351, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP104118

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP104118

Advogado do(a) REU: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

Advogados do(a) REU: POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413, FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614, ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335, DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO - SP216159, MARCIO ROBERTO TAVARES - SP125384, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

Advogados do(a) REU: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, DANIEL KIGNEL - SP329966, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

Advogados do(a) REU: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, DANIEL KIGNEL - SP329966, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

Advogados do(a) REU: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, DANIEL KIGNEL - SP329966, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP79730, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Valdinei Aparecido Borges pela conversão de prisão preventiva em domiciliar. Alega o requerente que se encontra preso preventivamente desde o dia 30/09/2020, recolhido junto ao CDP III de Pinheiros. Afirma que foi acusado de prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa e segue encarcerado. Aduz pertencer ao grupo de risco por ser portador de hipertensão arterial e diabetes e, em razão do crescente número de casos relacionados à Covid-19, requer a conversão de sua prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento na Recomendação CNJ n.º 62/2020 (ID 43707368).

Instado a se manifestar (ID 43724861), o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido (ID 43731615).

Em nova petição, o requerente reitera o pedido de conversão em prisão domiciliar anteriormente formulado (ID 43733829).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP decretou a prisão preventiva do requerente no âmbito da “Operação Rei do Crime”, em decisão proferida em 25 de setembro de 2020, com os seguintes fundamentos (ID 39243826 dos autos 5004255-74.2020.403.6181):

(...)

*Conforme mencionado na decisão de ID 38908514, os requisitos objetivos da prisão preventiva estão presentes. Os crimes investigados (participação em organização criminosa e lavagem de valores) são dolosos e a pena máxima cominada supera os quatro anos de privação de liberdade. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme fundamentado ao longo da mencionada decisão. Ademais, há indícios de que os fatos teriam, em tese, ocorrido de forma contínua ao decorrer de anos, sendo razoável concluir que a atividade investigada se encontra em andamento.*

*A prisão preventiva se mostra necessária a fim de assegurar as ordens pública e econômica, haja vista a dimensão dos crimes sob investigação.*

*Com efeito, conforme se depreende dos autos, a organização criminosa seria distribuída de forma complexa entre diversas pessoas em diferentes núcleos que se auxiliam mutuamente na criação de pessoas jurídicas e pulverização de valores por toda a rede. De fato, há elementos que levam a concluir que, provavelmente, a organização investigada utilize mais de setenta pessoas jurídicas no esquema de lavagem de valores possivelmente oriundo de tráfico internacional de drogas.*

*Ademais, o volume de recursos em tese objeto de branqueamento é bastante elevado, sendo possível estimar que as operações suspeitas superam a casa do bilhão de reais.*

*Demonstrada a presença dos aspectos objetivos da prisão preventiva, passo a analisar, de forma individualizada, a necessidade de prisão de **VALDINEI APARECIDO BORGES** e **MATHEUS RAMOS DE SOUZA**.*

**VALDINEI APARECIDO BORGES**

*É o contador das principais empresas relacionadas aos investigados **JOSÉ CARLOS GONÇALVES** e **NATALICIO APARECIDO BORGES**, conforme esclarecido na decisão de ID 38908514, além de ser sócio das seguintes pessoas jurídicas investigadas, segundo cadastro na JUCESP: **AUTO POSTO DHERINHO**, **AUTO POSTO BAGIO**, **Y2A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** e **AUTO POSTO GREEN LTDA**.*

*Ademais, segundo apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (relatório ESPEI), a evolução patrimonial de **VALDINEI APARECIDO BORGES** se encontra a descoberto (o patrimônio aumentou de forma não justificada – fl. 43 do Id 36754017).*

*Há, ainda, comunicação no Item 2.1 do RIF 44054, segundo o qual, apesar de **VALDINEI APARECIDO BORGES** ter declarado renda de R\$20.000,00, as movimentações a crédito entre janeiro e setembro de 2015 totalizaram R\$3.096.451,35 e as movimentações a débito no mesmo período totalizaram R\$ 3.105.610,74. Ademais, o relatório destaca uma transferência interna em 09.06.15 no valor de R\$ 2.665.791,85 proveniente da Conta Poupança da sua filha **THAMIRIS DA SILVA BORGES** (Fls. 04/05 do ID 36756707).*

*Segundo o supracitado relatório, haveria incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil, movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente e a realização de depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos.*

Já o RIF 45312 menciona que THAMIRIS DA SILVA BORGES, filha de **VALDINEI APARECIDO** declarou renda mensal de R\$300,00 e ser estudante. Entretanto, durante janeiro **BORGES** e setembro de 2015, sua conta corrente apresentou três créditos no valor total de R\$715.200,00: (i) um depósito em cheque realizado em 26.01.2015 e no valor de R\$515.200,00 de seu pai **VALDINEI APARECIDO BORGES**; (ii) em 09.04.2015, transferência no valor de R\$100.000,00, originada de **VALDINEI**; (iii) em 27.05.2015, depósito em dinheiro, no valor de R\$100.000,00, também proveniente de transferência originada de **VALDINEI**. Referente aos débitos ocorreu apenas um lançamento, proveniente de uma transferência interna em 09.06.2015 no valor de R\$2.665.791,85, destinada a **VALDINEI APARECIDO BORGES** (ID 36756713).

Dessa forma, há indícios de que **VALDINEI APARECIDO BORGES** é o arquiteto intelectual de grande parte das manobras de lavagem de dinheiro da organização investigada (por meio da constituição de pessoas jurídicas), além de ser proprietário de algumas das empresas.

Tendo em vista os elementos apurados nos autos, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva de **VALDINEI APARECIDO BORGES** a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração.

Verifico, portanto, haver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria com relação a supostos crimes previstos no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 1º da Lei 9.613/98, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Além disso, Valdinei Aparecido Borges é indicado como contador e sócio das empresas supostamente utilizadas pela organização criminosa e seria o arquiteto intelectual das supostas manobras relativas à lavagem de dinheiro, a revelar a existência de *periculum libertatis*, reforçando a necessidade de sua prisão para fazer cessar os crimes apurados.

Noutro giro, importante pontuar que a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outros benefícios, mas impõe a realização de análise no caso concreto da complexidade gerada pela necessidade de resposta penal a crimes e o problema de saúde pública enfrentada pela sociedade. Seguindo esse raciocínio, como bem pontuado pelo Ministro Rogério Schietti:

*"A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ, HC nº 567.408/RJ)"*

Recentemente, inclusive, foi editada a Recomendação n.º 78/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de que, as medidas previstas nos artigos 4º e 5º da Recomendação CNJ n.º 62/2020, relativas à reavaliação das prisões preventivas, não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na **Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa)** e na **Lei n.º 9.613/98 (lavagem e ocultação de bens, direitos e valores)**, situação abarcada nestes autos.

De se observar, outrossim, que a prisão preventiva foi decretada pelo juízo natural do feito em setembro de 2020, quando a pandemia já encontrava-se plenamente estabelecida, de modo que o requerente não apresenta fatos novos a ensejar a reavaliação de sua prisão em sede de plantão judicial, aplicando-se, ao caso, o quanto disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, da Resolução 71 do CNJ, que dispõe sobre matérias passíveis de apreciação no plantão judicial.

Por fim, quanto à condição de saúde alegada pelo réu, verifica-se que houve juntada de documentação que comprova o réu fazer tratamento para diabetes e hipertensão arterial. Contudo, é de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, em 17 de março de 2020, emitiu recomendação a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à prorrogação do vírus no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020), cuja finalidade precípua é reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, de redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, garantindo-se continuidade da prestação jurisdicional e observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Além disso, não há informação nos autos sobre registro de contaminação pelo Covid-19 na unidade prisional na qual se encontra segregado, sendo diminuto o perigo de contágio, mormente em razão da r. decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, verifica-se, em princípio, a impossibilidade do deferimento da prisão domiciliar ao réu, sem que haja, inclusive, descumprimento à recente decisão emanada do E. STF no HC 188820 MC/DF.

Ante todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido formulado por Valdinei Aparecido Borges.

Intime-se o requerente quanto à presente decisão, a qual poderá, no entanto, ser reavaliada pelo juízo natural do feito.

Ciência ao Ministério Público Federal plantonista.

Após o plantão de recesso, devolvamos os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

Juíza Federal em PLANTÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5006715-34.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

IMPETRANTE: SERGIO LONGO, SERGIO LONGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de SÉRGIO LONGO e SÉRGIO LONGO JUNIOR, com fundamento no artigo 3º-B, inciso XVI, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em face de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal, SEBASTIÃO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL, que indeferiu o pedido de participação do assistente técnico designado pelos impetrantes para acompanhar perícia das peças apreendidas no bojo dos autos de apreensão n.º 1571/2020 e n.º 1583/2020 do inquérito policial 2019.0013604-SR/PF/SP (ID 43673120 - Pág. 1/27).

Informa que os impetrantes são investigados no referido inquérito policial relacionado à “Operação Marfim”, que apura supostos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º II, IV e 180, §1º, ambos do Código Penal, referente a suposta venda de peças com aparência de marfim que estariam sendo comercializadas em feira no vão do Museu de Artes de São Paulo (MASP) onde houve apreensão por parte da Polícia Federal.

Sustenta, em síntese, que os patronos dos impetrantes, por meio de petição protocolada em 30 de novembro de 2020, requereram autorização para que Rafael Gavino Figueiredo, assistente técnico dos investigados, acompanhasse a perícia das supostas peças de marfim apreendidas (ID 43675099 - Pág. 33), contudo, o pleito foi indeferido pelo Delegado de Polícia Federal coator (ID 43675273 - Pág. 1).

Requer, em síntese, o deferimento da segurança para deferir aos impetrantes acompanhamento do exame pericial das peças apreendidas nos autos de apreensão n.º 1571/2020 e 1583/2020. Alternativamente requer a suspensão da realização da perícia das peças apreendidas e, subsidiariamente, no caso de denegação, requer que seja determinada, de ofício, a produção de prova pericial, nos termos do artigo 156, inciso I e II do Código de Processo Penal.

### **É o essencial. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, não obstante os impetrantes anunciarem pretensão à liminar, não se evidencia na inicial do *writ* a demonstração clara e precisa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Destaco preliminarmente que a pretensão dos impetrantes fundamenta-se essencialmente no artigo 3º-B, inciso XVI, do Código de Processo Penal introduzido pela Lei 13.964/2019, cuja eficácia encontra-se atualmente suspensa em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nas ADI 6.298/DF, 6.299/DF e 6.305/DF.

Observo, outrossim, que, no caso dos autos, o requerimento de acompanhamento da produção de prova pericial foi indeferido pelo Delegado de Polícia Federal, ora coator, com fundamento no artigo 159 do CPP (ID 43675273 - Pág. 1), *in verbis*:

*Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.*

*§ 1º. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.*

*§ 2º. Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.*

*§ 3º. Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao **acusado** a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.*

*§ 4º. O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.*

*§ 5º. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:*

*I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;*

*II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.*

*§ 6º. Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.*

*§ 7º. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.*

Da leitura atenta dos dispositivos transcritos acima, verifica-se que a obrigatoriedade de notificação das partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico contemplada no art. 159, § 3º, é restrita às perícias determinadas na fase judicial, não sendo extensiva à etapa das investigações policiais. Isto parece claro pela própria semântica utilizada no dispositivo, que não se refere ao **investigado**, mas se utiliza da palavra **acusado**, tecnicamente utilizada para identificar o imputado na denúncia ou na queixa-crime.

Reforçando este entendimento, o art. 159, § 5º, inciso II, determina que, **durante o curso do processo judicial**, será permitido às partes indicar assistente técnico. Seguindo esse raciocínio, conclui-se que, em relação à participação do investigado nos atos do inquérito, persistem em vigor as normas que estabelecem discricionariedade à autoridade policial para deferir ou não diligências eventualmente requeridas, inclusive no que concerne à prova pericial.

Além disso, em que pese a inexistência de obrigatoriedade de assistente técnico na fase de inquérito policial, conforme observado acima, noto que, no caso concreto, a autoridade policial oportunizou aos investigados a formulação de quesitos quanto às supostas peças de marfim apreendidas encaminhadas para a perícia, não havendo que se falar em cerceamento de defesa (ID 43675099 - Pág. 32)

Observo, por fim, a possibilidade dos impetrados, caso venham a figurar no polo passivo de eventual ação penal, requisitarem a realização de nova perícia ou ainda a indicação de assistente técnico para formular parecer, sob o manto do contraditório, a reforçar a inexistência de urgência na medida pleiteada, sendo caso de indeferimento da liminar.

Quanto ao pedido subsidiário, verifico que a produção de prova de ofício nos termos do artigo 156, inciso I e II do Código de Processo Penal, não se trata de medida destinada à apreciação judicial em sede de plantão, nos termos da Resolução CNJ n.º 71/2009, podendo aguardar deliberação por parte do juízo natural do feito, sem que disso resulte risco de grave prejuízo ou difícil reparação às investigações.

Ante o exposto, por não vislumbrar *in casu*, qualquer afronta a direito líquido e certo, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se o requerente quanto à presente decisão e a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2010.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após o plantão judiciário, devolvam-se estes autos ao juízo natural para decisão definitiva acerca dos pedidos formulados.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto em PLANTÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5006715-34.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

IMPETRANTE: SERGIO LONGO, SERGIO LONGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de SÉRGIO LONGO e SÉRGIO LONGO JUNIOR, com fundamento no artigo 3º-B, inciso XVI, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em face de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal, SEBASTIÃO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL, que indeferiu o pedido de participação do assistente técnico designado pelos impetrantes para acompanhar perícia das peças apreendidas no bojo dos autos de apreensão n.º 1571/2020 e n.º 1583/2020 do inquérito policial 2019.0013604-SR/PF/SP (ID 43673120 - Pág. 1/27).

Informa que os impetrantes são investigados no referido inquérito policial relacionado à “Operação Marfim”, que apura supostos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º II, IV e 180, §1º, ambos do Código Penal, referente a suposta venda de peças com aparência de marfim que estariam sendo comercializadas em feira no vão do Museu de Artes de São Paulo (MASP) onde houve apreensão por parte da Polícia Federal.

Sustenta, em síntese, que os patronos dos impetrantes, por meio de petição protocolada em 30 de novembro de 2020, requereram autorização para que Rafael Gavino Figueiredo, assistente técnico dos investigados, acompanhasse a perícia das supostas peças de marfim apreendidas (ID 43675099 - Pág. 33), contudo, o pleito foi indeferido pelo Delegado de Polícia Federal coator (ID 43675273 - Pág. 1).

Requer, em síntese, o deferimento da segurança para deferir aos impetrantes acompanhamento do exame pericial das peças apreendidas nos autos de apreensão n.º 1571/2020 e 1583/2020. Alternativamente requer a suspensão da realização da perícia das peças apreendidas e, subsidiariamente, no caso de denegação, requer que seja determinada, de ofício, a produção de prova pericial, nos termos do artigo 156, inciso I e II do Código de Processo Penal.

#### **É o essencial. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, não obstante os impetrantes anunciarem pretensão à liminar, não se evidencia na inicial do *writ* a demonstração clara e precisa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Destaco preliminarmente que a pretensão dos impetrantes fundamenta-se essencialmente no artigo 3º-B, inciso XVI, do Código de Processo Penal introduzido pela Lei 13.964/2019, cuja eficácia encontra-se atualmente suspensa em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nas ADI 6.298/DF, 6.299/DF e 6.305/DF.

Observo, outrossim, que, no caso dos autos, o requerimento de acompanhamento da produção de prova pericial foi indeferido pelo Delegado de Polícia Federal, ora coator, com fundamento no artigo 159 do CPP (ID 43675273 - Pág. 1), *in verbis*:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao **acusado** a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º **Durante o curso do processo judicial**, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Da leitura atenta dos dispositivos transcritos acima, verifica-se que a obrigatoriedade de notificação das partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico contemplada no art. 159, § 3º, é restrita às perícias determinadas na fase judicial, não sendo extensiva à etapa das investigações policiais. Isto parece claro pela própria semântica utilizada no dispositivo, que não se refere ao **investigado**, mas se utiliza da palavra **acusado**, tecnicamente utilizada para identificar o imputado na denúncia ou na queixa-crime.

Reforçando este entendimento, o art. 159, § 5º, inciso II, determina que, **durante o curso do processo judicial**, será permitido às partes indicar assistente técnico. Seguindo esse raciocínio, conclui-se que, em relação à participação do investigado nos atos do inquérito, persistem em vigor as normas que estabelecem discricionariedade à autoridade policial para deferir ou não diligências eventualmente requeridas, inclusive no que concerne à prova pericial.

Além disso, em que pese a inexistência de obrigatoriedade de assistente técnico na fase de inquérito policial, conforme observado acima, noto que, no caso concreto, a autoridade policial oportunizou aos investigados a formulação de quesitos quanto às supostas peças de marfim apreendidas encaminhadas para a perícia, não havendo que se falar em cerceamento de defesa (ID 43675099 - Pág. 32)

Observo, por fim, a possibilidade dos impetrados, caso venham a figurar no polo passivo de eventual ação penal, requisitarem a realização de nova perícia ou ainda a indicação de assistente técnico para formular parecer, sob o manto do contraditório, a reforçar a inexistência de urgência na medida pleiteada, sendo caso de indeferimento da liminar.

Quanto ao pedido subsidiário, verifico que a produção de prova de ofício nos termos do artigo 156, inciso I e II do Código de Processo Penal, não se trata de medida destinada à apreciação judicial em sede de plantão, nos termos da Resolução CNJ n.º 71/2009, podendo aguardar deliberação por parte do juízo natural do feito, sem que disso resulte risco de grave prejuízo ou difícil reparação às investigações.

Ante o exposto, por não vislumbrar *in casu*, qualquer afronta a direito líquido e certo, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se o requerente quanto à presente decisão e a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2010.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após o plantão judiciário, devolvam-se estes autos ao juízo natural para decisão definitiva acerca dos pedidos formulados.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto em PLANTÃO**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5006825-33.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

EXCIPIENTE: MARCILIO RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) EXCIPIENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTICA PUBLICA

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de autorização para que o acusado MARCILIO RAMOS JUNIOR, a quem foi conferido o benefício da prisão domiciliar, com monitoração eletrônica em substituição à prisão preventiva, deixe a sua residência, no período de 23/12/2020 a 01/01/2021, para passar as festas natalinas com membros de sua família no Guarujá/SP.

DECIDO.

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal (ID 43747865), o pedido deve ser indeferido.

O acusado cumpre medida executiva provisória e possui condenação, ainda não transitada em julgado, em regime fechado. O benefício da prisão domiciliar é excepcional e visa resguardar uma situação de risco para o preso, o que não autoriza a sua livre circulação para eventos festivos. Esta hipótese quando muito, poderia ser avaliada pelo Juiz Natural do feito e não em sede de plantão, onde são trazidas apenas as questões que envolvam riscos à integridade do preso. Não é a hipótese destes autos.

Diferente se coloca a autorização de circulação para tratamento médico, mas não é essa a situação trazida neste momento pelo requerente. Ao que tudo indica, nesse ponto, o acusado vem recebendo tratamento médico adequado e, para tanto, pode circular com autorização do juízo mediante pedido prévio.

Ademais, ainda que assim não fosse, observe-se que os autos da ação penal originária ainda se encontram em grau de recurso, o que, em tese, afasta a atribuição do juízo de primeiro grau para apreciação dos pedidos relacionados a este feito.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de autorização de circulação de MARCILIO RAMOS JUNIOR no período de 23/12 a 01/01/2021 para comparecimento a eventos festivos no Guarujá/SP.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal em plantão**

REQUERENTE: KETTY SOUZA CRUZ, LEANDRO DE SOUSA AFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP104118

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP104118

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LEANDRO DE SOUSA AFONSO, preso preventivamente no âmbito da denominada Operação Rei do Crime que tramita junto à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e pedido formulado por KETTY SOUZA CRUZ para que seja retirada a tornozeira eletrônica a ela imposta.

Alegam, em síntese, que não seriam os principais investigados na referida operação. Aduzem que fazem jus à liberdade em extensão ao benefício concedido aos demais corréus, nos termos do artigo 580 do CPP. Aduzem que Ketty encontra-se internada no Hospital e Maternidade São Luiz, sendo que possui filha menor que depende de seus cuidados. Ressaltam que Leandro é pai de quatro filhos, incluindo a menor com necessidades especiais e que, em razão da internação de Ketty, caberia a Leandro o cuidado da criança (ID 43737658 - Pág. 14)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento integral do pedido (ID 43744523).

### **É a síntese do necessário. Decido.**

A prisão preventiva de Leandro de Sousa Afonso e de Ketty Souza Cruz foi decretada pelo juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos autos n.º 5004255-74.2020.403.6181, em decisão proferida em 18/09/2020, com os seguintes fundamentos (ID 38908514 daqueles autos):

(...)

#### *5.1 LEANDRO DE SOUSA AFONSO (vulgo "LEANDRO LUAL")*

*De ressaltar que, pelo que se depreende dos documentos juntados pela autoridade policial, a grafia do sobrenome do investigado seria Sousa com "S".*

*Leandro de Souza seria o contato de RENAN CEPEDA GONÇALVES, identificado a partir da análise de dados da nuvem de RENAN. LEANDRO estaria identificado como "LEANDRO LUAL" nos contatos de RENAN. A autoridade policial verificou que o número de telefone que consta do contato (11-94026-1936) é o mesmo informado por LEANDRO DE SOUSA AFONSO no seu pedido de passaporte, conforme registro no banco de dados do Departamento de Polícia Federal, fato que confirmaria sua identidade.*

*Além da identidade do número de telefone registrado, a autoridade policial constatou que o nome "LUAL" estaria relacionado a uma empresa para a qual Leandro teria trabalhado e que pertenceria a seus parentes, a saber, o Centro Automotivo Lual.*

*A autoridade policial afirma que na nuvem de dados de RENAN CEPEDA GONÇALVES foram identificados "prints" de mensagens (arquivos de imagem com a reprodução da tela de celular; gravados na nuvem quando Renan efetuou a cópia da tela) que indicam a participação de Leandro de Sousa Afonso na administração de postos de combustíveis formalmente pertencentes à família GONÇALVES CEPEDA. A autoridade policial aduz pela possibilidade de que Leandro seja um "sócio oculto" de vários postos de combustíveis, sem registro formal de sua participação nas respectivas pessoas jurídicas.*

*Nos "prints" encontrados pela investigação, a autoridade policial indica que LEANDRO DE SOUSA AFONSO teria sido cobrado por RENAN sobre um pagamento que deveria ser feito a uma distribuidora em nome do Auto Posto Boxter Marginal.*

Outro "print" representa um documento contábil indicando que Leandro teria retirado lucro do Auto Posto Max Power; no valor aproximado superior a R\$ 200 mil. De seu turno, outro "print" representa uma planilha de contabilidade do Posto Max Power indicando os seguintes dados referentes aos anos de 2017 e 2018: colunas "lucro posto", "lucro loja" e "parte Leandro". A coluna "parte Leandro" soma cerca de R\$ 539 mil.

Consta ainda "print" de um diálogo entre RENAN CEPEDA e contato indicado como "Fernando Boxter", no qual teria ocorrido o envio de um comprovante de depósito de cerca de R\$ 180 mil. O depósito corresponderia a transferência realizada da conta de Dorothy Rodrigues (sogra de Leandro) para o referido posto de combustíveis. "Fernando Boxter" pergunta sobre Leandro e informa que precisava substituir o "extrato da Kelly" (esposa de Leandro).

Da mesma forma, outra planilha foi identificada entre os "prints", correspondendo à contabilidade do Auto Posto Max Premium Ltda. Na referida planilha constam lançamentos do período de 2016 a 2018. Em coluna da planilha mencionada consta uma coluna informando "parte Leandro" no valor total de R\$ 432 mil.

A autoridade policial aponta que o RIF 48021 do COAF indica movimentações suspeitas de dois postos de combustíveis ligados a LEANDRO DE SOUSA AFONSO: AUTO POSTO MAX POWER LTDA, CNPJ: 27.411.783/0001-52, e o AUTO POSTO MAX PREMIUM LTDA, CNPJ 26.480.835/0001-80. Referidos postos de combustíveis foram objeto de centenas de comunicações de depósitos em espécie nos valores totais de R\$ 17.576.463,00 e R\$ 15.859.469,00, respectivamente (Id 36755157, informação policial 18-2020, p. 2 e Id 36756715, RIF 48021, p. 1).

Os postos acima indicados apresentam ou já apresentaram como sócios os irmãos CEPEDA. Assim, há indícios de que LEANDRO DE SOUSA AFONSO realizaria a gestão conjunta de postos de combustíveis com RENAN CEPEDA GONÇALVES, promovendo suposta prática de lavagem de valores por meio da referida atividade empresarial.

## 5.2 KETTYSOUZA CRUZ

De observar que, pelo que se depreende dos documentos juntados pela autoridade policial, a grafia do sobrenome da investigada é Souza com "Z".

KETTY SOUZA CRUZ seria esposa ou companheira de Leandro de Sousa Afonso e filha de Dorothy Rodrigues. A investigada KETTY foi ou é atualmente sócia dos seguintes postos de combustíveis e lojas de conveniência:

Auto Posto Max Energy;

Auto Posto Max Power Ltda;

Auto Posto Portal da Praia Grande Ltda;

Max Star Conveniência Estacionamento e Lava Rápido Eireli;

Auto Posto Max Summer Ltda;

Max Stop Conveniência Estacionamento e Lava Rápido Ltda.; e

Rede Max Participações Administração De Serviços.

As referidas pessoas jurídicas seriam administradas por Leandro de Sousa Afonso ou a ele pertenceriam parcial ou totalmente, porém, Dorothy Rodrigues seria utilizada como interposta pessoa para mascarar os verdadeiros proprietários.

Ademais, a conta bancária de KETTY pode ter sido utilizada por Leandro de Sousa Afonso na administração de postos de combustíveis, como é por exemplo o caso do Auto Posto Boxter Marginal.

Na nuvem de dados de RENAN CEPEDA GONÇALVES consta um "print" de diálogo entre Renan Cepeda e contato indicado como "Fernando Boxter", no qual houve envio de um comprovante de depósito de cerca de R\$ 180 mil. O depósito corresponde a transferência realizada da conta de DOROTHY RODRIGUES (sogra de LEANDRO) para o posto. "Fernando Boxter" pergunta sobre Leandro e informa que precisava substituir o "extrato da Kelly" (esposa de Leandro).

A autoridade policial informa que KETTY já foi investigada em inquérito policial com pessoas acusadas do furto ao Banco Central de Fortaleza (evento ocorrido em 2005). Nesse inquérito KETTY teria sido investigada pelo roubo a uma transportadora de valores (Id 36755589, anexo 01 do auto de análise preliminar 03-2020).

Conforme relatado nos autos n. 5001860-46.2019.4.03.6181, a cujas decisões faço referência, o Departamento de Inteligência da Secretaria de Administração Penitenciária informou que KETTY teria sido comparsa de um foragido chamado Fabio Sales Borrego, o qual seria membro da organização PCC.

Assim, há indício de que KETTY SOUZA CRUZ poderia ter sido utilizada como interposta pessoa para a prática de lavagem de valores por meio de postos de combustíveis, supostamente a interesse de LEANDRO DE SOUSA AFONSO.

(...)

*De início, verifico que os requisitos objetivos da prisão preventiva estão presentes.*

*Os crimes investigados (participação em organização criminosa e lavagem de valores) são dolosos e a pena máxima cominada supera os quatro anos de privação de liberdade.*

*Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme fundamentado ao longo desta decisão.*

*Os fatos ocorreram de forma contínua ao longo de anos. Há fatos recentes que ocorreram ao longo dos anos de 2019 e 2020. Ademais, ante as circunstâncias do caso concreto, é razoável concluir que a atividade investigada se encontra em andamento, eis que há conduta de natureza permanente (participação em organização criminosa) e os atos de lavagem ocorrem de forma reiterada sem interrupção.*

*O fundamento para a necessidade da decretação da prisão preventiva é a preservação da ordem pública e da ordem econômica, haja vista a dimensão imensa dos crimes sob investigação (organização criminosa e lavagem de valores).*

*Conforme se depreende dos autos, a organização seria distribuída entre diversas pessoas em diferentes núcleos, que se auxiliam mutuamente na criação de pessoas jurídicas e pulverização de valores por toda a rede.*

*O volume de recursos em tese objeto da lavagem de valores é gigantesco. A autoridade policial estima que as operações suspeitas superam a casa do bilhão de reais. Várias pessoas jurídicas receberam ou enviaram grandes quantias de dinheiro, tanto em espécie como por meio de transferências bancárias. Enfim, a representação indica mais de setenta pessoas jurídicas que seriam utilizadas na empreitada, o que representa relevante impacto na economia formal.*

*Quanto ao receio de perigo e necessidade da decretação da prisão dos investigados, verifica-se o seguinte quadro individualizado:*

(...)

*- LEANDRO DE SOUZA AFONSO*

*Comporia um núcleo próprio com sua esposa, KETTY.*

*É sócio oculto de diversas pessoas jurídicas e as administra ativamente, conforme revelado pela interceptação telemática da nuvem de dados de RENAN CEPEDA GONÇALVES.*

*Na referida sua nuvem de dados constam prints de documentos contábeis e comunicações entre LEANDRO DE SOUZA AFONSO e RENAN CEPEDA GONÇALVES. O conteúdo das comunicações se refere à administração de postos de combustíveis.*

*Ademais, verifica-se a importância de sua custódia para a manutenção da ordem pública ante seus antecedentes criminais. Conforme apontado pela autoridade policial, LEANDRO DE SOUZA AFONSO já foi condenado por crimes contra o patrimônio e é egresso do sistema penitenciário (Id 36755589).*

*Tendo em vista sua importância fundamental na administração das pessoas jurídicas de sua família, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva de LEANDRO DE SOUZA AFONSO (vulgo "LEANDRO LUAU"), a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração.*

*- KETTYSOUZA CRUZ*

*Esposa de LEANDRO DE SOUZA AFONSO.*

*Várias pessoas jurídicas que compõem seu núcleo estão em seu nome. Seu auxílio ao marido é fundamental para a atividade de seu núcleo.*

*A autoridade policial informa que KETTY já foi investigada em inquérito policial com pessoas acusadas do furto ao Banco Central de Fortaleza (evento ocorrido em 2005). Nesse inquérito KETTY teria sido investigada pelo roubo a uma transportadora de valores (Id 36755589, anexo 01 do auto de análise preliminar 03-2020).*

*Conforme relatado nos autos n. 5001860-46.2019.4.03.6181, a cujas decisões faço referência, o Departamento de Inteligência da Secretaria de Administração Penitenciária informou que KETTY teria sido comparsa de um foragido chamado Fabio Sales Borrego, o qual seria membro da organização PCC.*

*Haja vista a gravidade de seus antecedentes criminais e o fato de tais antecedentes apresentarem afinidade com os fatos sob apuração, verifica-se a necessidade de sua custódia cautelar para a manutenção da ordem pública, a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração.*

*Com relação a Ketty Souza Cruz, teve a sua prisão preventiva substituída por recolhimento domiciliar em decisão proferida em 17/10/2020 nos autos n.º 5005356-49.2020.403.6181.*

Destaco que os requerentes são investigados em operação que apura suposta lavagem de ativos provenientes de eventual prática de tráfico de drogas transnacional e financiamento do tráfico de drogas transnacional, por pessoas supostamente ligadas à facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

Neste sentido, trago à baila o disposto pela Resolução 71 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o plantão judiciário:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

(...)

§ 1º **O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame** ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Desse modo, verifico que os requerentes não apresentaram fato novo relevante que altere ou descaracterize as medidas impostas pelo juízo natural do feito e que ensejem revisão da prisão em sede de plantão judicial.

Por sua vez, a respeito do pedido de extensão do benefício concedido a outros corréus, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no HC n.º 5027783-56.2020.403.0000, já se manifestou nos seguintes termos (ID 43525079 - Pág. 9/ 15 dos autos n.º 5004255-74.2020.403.6181):

(...) A extensão dos efeitos alcançados pela decisão concedida a um dos réus **só poderá ser estendida aos demais desde que observada a similitude das situações fático-processuais e o benefício não tenha sido alcançado em razão de circunstâncias pessoais do beneficiado.**

(...)

A situação de cada acusado deve ser analisada de forma específica, considerando os elementos contra si já coligidos. É sob esse prisma que se analisa os presentes pedidos

(...)

#### 6) LEANDRO DE SOUSA AFONSO

LEANDRO é considerado pela denúncia sócio oculto dos Cepeda. Ele administraria grande quantidade de empresas e postos de gasolina, utilizando como laranja sua sogra Dorothy. As operações suspeitas reportadas ao COAF ultrapassam a casa dos 15 milhões de reais. Ademais, LEANDRO já cumpriu pena por crimes contra o patrimônio no sistema penitenciário paulista.

7) KETTY SOUZA CRUZ KETTY é esposa de Leandro de Sousa Afonso que, como dito acima, é considerado pela denúncia sócio oculto dos Cepeda. Consta que KETTY participaria da administração das empresas de LEANDRO, sendo ou tendo sido ela própria sócia de inúmeros postos de gasolina e outras empresas. Segundo a denúncia, ela já foi presa por envolvimento em roubo contra empresa de transporte de valores perpetrado por membros do PCC implicados no assalto ao Banco Central em Fortaleza. Consta ainda a informação que no sistema penitenciário teria se associado a outro membro do PCC, FABIO SALES BORREGO. Foi deferida em favor de KETTY a prisão domiciliar com imposição de medidas cautelares que se mostram adequadas e suficientes. Desta sorte, os documentos apresentados não se mostram suficientes para indicar, de plano, o alegado constrangimento ilegal imposto aos requerentes. Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada que a prisão preventiva se revelou necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações realizadas, que indicam o suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro, a respaldar a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS DELITOS. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do Recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que atua como integrante de uma das maiores organizações criminosas no Estado do Ceará, denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicada principalmente à prática do crime de tráfico de drogas e outros delitos como porte/posse ilegal de arma de fogo, homicídios e lesões corporais, exercendo um papel de colaborador, sendo responsável pela efetivação de transações bancárias e lavagem de dinheiro, circunstâncias que demonstram risco ao meio social; recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas. O Supremo Tribunal Federal - STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min.ª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 122.920/CE, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 18/03/2020).

(...)

**Diante do exposto, indefiro o pedido de extensão formulado por JOSÉ CARLOS GONÇALVES, YASMIN VITORINO GONÇALVES, ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA, GUSTAVO MARTINS VIEIRA, LEANDRO DE SOUSA AFONSO e KETTYSOUZA CRUZ.**

Desse modo, as decisões que garantiram benefícios aos demais corréus foram aplicadas de forma subjetiva, bem como em sede de habeas corpus e não propriamente em sede recursal, não sendo aplicável a previsão contida no artigo 580 do Código de Processo Penal ao presente caso.

Noutro giro, compulsando os autos n.º 5005356-49.2020.403.6181, verifico que Ketty informou estar com uma infecção de "herpes zoster" para a qual não conseguiu agendamento em domicílio e optou por atendimento de emergência, estando internada no Hospital e Maternidade São Luiz em 17/12/2020, embora os documentos de internação apresentados, os quais instruíram o presente pedido formulado (ID 43737683 e 43737684), não indicam a doença pela qual foi acometida. Neste sentido, destaco que nada impede que, após tratamento médico, Ketty retorne ao cumprimento de prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, não havendo fundamento pelo afastamento da medida cautelar em plantão judicial.

Por outro lado, resta claro que os filhos do casal estão aos cuidados de alguém, ao menos desde a internação de Ketty em 17/12/2020, de modo que Leandro, atualmente recolhido em unidade prisional, não seria o único responsável pelos cuidados dos filhos de até 12 anos, não fazendo jus, portanto, ao benefício previsto no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Além disso, conforme aduzido pelo próprio requerente, os fatos relativos à cirurgia de Leandro já estão sendo apreciados nos autos n.º 5005796-45.2020.403.6181, não havendo qualquer comprovação de urgência ou necessidade imediata de realização de cirurgia por parte do requerente que implique em modificação de sua prisão cautelar.

Ante todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido formulado por **LEANDRO DE SOUSA AFONSO** e **KETTYSOUZA CRUZ**, o qual poderá ser reavaliado oportunamente pelo juízo natural do feito.

Intimem-se os requerentes quanto à presente decisão e dê-se vista ao Ministério Público Federal plantonista para ciência.

À míngua de outras medidas a serem adotadas em sede de plantão, devolvamos presentes autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal em PLANTÃO**

REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória ou de prisão domiciliar formulado por José Carlos Gonçalves. Alega tratar-se de réu primário, portador de hipertensão e diabetes, além de alterações cardíacas e prostática. Requer, em síntese, a revogação da prisão com fundamento na Resolução CNJ 62/2020. Requer, ainda, a aplicação da extensão de ordem de habeas corpus concedida aos demais corréus, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 43746578).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A prisão preventiva de José Carlos Gonçalves foi decretada pelo juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, em decisão proferida em 18/09/2020, com os seguintes fundamentos (ID 38908514 daqueles autos):

*JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”)*

*2.1.1 Suposto envolvimento com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital*

*Trata-se do proprietário anterior do helicóptero de prefixo PR-YHB, ano de fabricação 2002, modelo EC 130 B4. Referida aeronave teria sido utilizada no homicídio de dois integrantes da facção criminosa PCC em fevereiro de 2018: Rogério Jeremias de Simone, vulgo “Gegê do Mangue” e Fabiano Alves de Souza, vulgo “Paca”.*

*Muito embora JOSÉ CARLOS GONÇALVES tenha alienado o referido helicóptero, a autoridade policial demonstra que o atual proprietário possivelmente seja uma pessoa interposta para ocultar o verdadeiro responsável, ou seja, um “laranja”.*

*O helicóptero atualmente pertence a JM ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EIRELI, a qual pertence a José Mauro Dantas Pereira. A pessoa jurídica apresenta capital social de R\$ 1 milhão, porém José Mauro Dantas Pereira seria residente em local onde funciona uma oficina mecânica. A autoridade policial realizou diligência no local onde a pessoa jurídica deveria funcionar; porém no local há apenas uma sala em um edifício comercial, aparentemente abandonada.*

*Ademais, a autoridade policial informa que José Mauro Dantas Pereira não completou os estudos no ensino fundamental e seu último emprego com registro é de servente de obras, no período de 2011 a 2014, com salário de cerca de R\$ 1.000,00. Enfim, não possui sequer carteira nacional de habilitação.*

*Assim, não é crível que José Mauro Dantas Pereira seja o real proprietário atual do helicóptero.*

*Na informação policial nº 01/2019 (Id 36754697), a autoridade policial demonstra que a aeronave modelo EC 130 B4 de prefixo PR-YHB foi penhorada em um processo para cumprimento de sentença na qual JOSÉ CARLOS GONÇALVES (VULGO “ALEMÃO”) consta como réu (processo nº 0033087-27.2012.8.26.0001, 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana, Casa Verde, Vila Maria e Tucuruvi, São Paulo/SP).*

*O colaborador Felipe Ramos Morais foi o piloto de helicóptero que transportou as vítimas Rogério Jeremias de Simone, vulgo “Gegê do Mangue” e Fabiano Alves de Souza, vulgo “Paca”, ao local do crime.*

*O colaborador Felipe Ramos Morais esclareceu inicialmente que era muito próximo de Wagner Ferreira da Silva (vulgo Cabelo Duro, já falecido). Referida pessoa seria supostamente traficante pertencente ao alto escalão do Primeiro Comando da Capital – PCC e teria supostamente participado do homicídio de dois outros membros da referida organização. Referidos homicídios teriam ocorrido em fevereiro de 2018 no Estado do Ceará. Felipe Ramos Morais foi o piloto do helicóptero que transportou as vítimas e os autores do referido crime.*

*Na colaboração premiada, Felipe Ramos Morais reconheceu a foto de JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”). Relatou que se trata de empresário que supostamente promove o financiamento do tráfico transnacional de drogas e já colaborou em atividades do Primeiro Comando da Capital – PCC, e por exemplo, teria financiado o tráfico de drogas transnacional promovido por Wagner Ferreira da Silva (vulgo Cabelo Duro, já falecido) – Id 36754697, informação 01.*

*A autoridade policial narra ainda que o investigado JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”) teria suposta relação direta com o líder da referida organização criminoso. Isso seria demonstrado pela evolução da titularidade de um posto de combustíveis, inicialmente identificado pela pessoa jurídica SAMES CENTER. Referido posto de combustíveis atualmente é denominado AUTO POSTO ÍNDICO. Segundo a autoridade policial, referido posto teria inicialmente pertencido a parente do líder da referida organização criminoso, adquirido em 1992. Nos anos seguintes o quadro societário foi alterado diversas vezes. Entre outras pessoas, o próprio JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”) chegou a ser sócio. Atualmente o posto pertence aos investigados da família CEPEDA. A autoridade policial argumenta que as outras pessoas que figuraram como sócios nos últimos trinta anos são interpostas pessoas (“laranjas”) que emprestaram seus dados para ocultar o real beneficiário da atividade. Isso seria demonstrado pelos dados de envio das respectivas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, todas elas enviadas pelo mesmo terminal de informática (Id 36755153, informação 15-2020).*

*Enfim, a autoridade policial narra que JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”) teria relações com outros supostos membros da referida organização criminoso: Flavio Silveiro Siqueira, Paulo Simão e Leandro Cavalari (Id 36754017, representação).*

#### *2.1.2 Operações financeiras suspeitas que representariam a lavagem de valores proveniente de crimes*

*Segundo apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (relatório ESPEI), a evolução patrimonial de JOSÉ CARLOS GONÇALVES se encontra a descoberto (o patrimônio aumentou de forma não justificada – Id 36754017, representação policial, p. 39).*

*Segundo a autoridade policial, JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”) seria o controlador de fato de um grande grupo empresarial composto por diversas pessoas jurídicas. Destaca-se a presença de diversos postos de combustíveis e de pessoas jurídicas supostamente constituídas para a movimentação de valores financeiros.*

*A autoridade policial menciona as seguintes pessoas físicas que seriam supostamente participantes do núcleo de JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”): a) YASMIM VITORINO GONÇALVES (filha); b) MARIA ÂNGELA GONÇALVES (irmã); c) JAMILE GONÇALVES DA SILVA (sobrinha); d) MÁRCIA BARBOSA DA SILVA GONÇALVES (atual esposa); e) MIRÉIA BARBOSA DA SILVA (cunhada) e f) VALDINEI APARECIDO BORGES (contador e principal sócio).*

*O COAF identificou inúmeros depósitos em dinheiro e transferências bancárias consideradas suspeitos, envolvendo tanto as pessoas físicas supramencionadas, como pessoas jurídicas a elas vinculadas. Os RIFs do COAF referentes às pessoas acima são inicialmente analisados na informação policial n. 17-2019 (Id 36755154).*

*Entre as transferências bancárias suspeitas, destacam-se transferências de valores oriundos da pessoa jurídica SCAN-VEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI para a pessoa jurídica J.C.G. PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações (pessoa jurídica que pertence a JOSÉ CARLOS GONÇALVES, vulgo “ALEMÃO”). As transferências ocorreram entre os anos de 2016 e 2017, nos valores de R\$ 1.877.379,00 e R\$ 902.104,35 (Id 36755160, pp. 33-38, informação 23-2019).*

*A SCAN-VEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI consiste em pessoa jurídica controlada pelo núcleo do investigado ANTÔNIO CARLOS MARTINS FERREIRA, que será analisado em tópico próprio. Sobre a origem dos valores obtidos pela SCAN-VEL, chama atenção a descrição contida no RIF do COAF, segundo a qual a pessoa jurídica recebeu depósitos de dezenas de milhões de reais em agências bancárias de diversos municípios, sendo relatado que “o cliente comparece a algumas agências portando notas de R\$ 2,00 (dois reais), R\$ 5,00 (cinco reais), R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 20,00 (vinte reais), com aspectos de mofo, sujeira e mau cheiro” (Id 36756707, pp. 15-17, RIF 44054 e Id 36755160, pp. 33-38, informação 23-2019). Essas informações (notas com aspecto de mofo, sujeira e mau cheiro, depositadas em agências ao redor do Brasil) são indício de que o dinheiro depositado possivelmente é oriundo da venda de drogas.*

*A autoridade policial aduz ainda que a pessoa jurídica Y2A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, constituída por YASMIN VITORINO GONÇALVES, filha de JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”), seria supostamente utilizada para a movimentação de dinheiro. Conforme analisado na informação policial n. 01-2020, cerca de 3,7 milhões de reais circularam pela conta bancária de Y2A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI junto ao Banco Itaú S.A. no período de 06-2019 a 08-2019, dos quais cerca de 80% (oitenta por cento) teriam sido remetidos para outras contas dos investigados (Id 36755576).*

A análise dos RIFs fornecidos pelo COAF permitiu ainda a constatação de que parentes próximos de JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”) supostamente realizaram depósitos em espécie de vultosas quantias em favor de diversas pessoas jurídicas investigadas nestes autos (R\$ 5.530.260,00 pela cunhada, MIREIA BARBOSA DA SILVA, e R\$ 5.172.547,00 pela sobrinha, JAMILE GONÇALVES DA SILVA). Referidas pessoas jurídicas comporiam o grupo de empresas supostamente utilizadas para lavagem de valores, objeto da investigação (Id 36755154, informação policial 17-2019).

A título de exemplo sobre os indícios de lavagem de valores provenientes de ilícito, a autoridade policial menciona a pessoa jurídica VITALIC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, uma das pessoas jurídicas que recebeu dois depósitos, de R\$ 103.100,00 e R\$ 103.100,00, de JAMILE GONÇALVES DA SILVA (sobrinha de JOSÉ CARLOS GONÇALVES, vulgo “alemão”). Referida pessoa jurídica também recebeu transferência de dinheiro de R\$ 693.973,00 da J.C.G. PARTICIPAÇÕES, a pessoa jurídica pertencente JOSÉ CARLOS GONÇALVES, vulgo “alemão”, conforme consta do extrato de análise financeira na Informação policial 17-2019 (Id 36755154, pp. 5 e 20).

Conforme apurado pela autoridade policial, a pessoa jurídica VITALIC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi iniciada em 04-12-2012 e encerrada em 30-03-2015. Nesse período, apresentou somente três empregados registrados. Todavia, mais de R\$ 20 milhões foram movimentados em sua conta bancária. A autoridade policial pesquisou o imóvel da sede declarada da empresa no sítio eletrônicos de mapas Google, constatando que o imóvel não condiz com a fachada de uma empresa que movimenta tamanha quantia (Id 36755162, informação 25-2020).

A autoridade policial analisou os dados societários da VITALIC PARTICIPAÇÕES. Consta que o proprietário seria Marcelo Augusto Franco, porém haveria sociedade com DUBAI ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. A procuradora seria PETROZARA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA. A DUBAI ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, pertenceria a Marlon Pereira Gomes, pessoa que possui diversas empresas registradas em seu nome (Id 36755162, informação policial 25-2020).

Ao analisar o imóvel de residência de Marlon Pereira Gomes, a autoridade policial constatou que aparenta possuir vida financeira de classe média. Quanto à PETROZARA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA., seu cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil indica o nome POWER SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI. Essa empresa nunca teve empregados registrados e pertenceria a Rubens Rosni Cordeiro, pessoa que apresenta dois domicílios registrados. O primeiro (Rua Pedro de Araújo, 236 ou 23, Curitiba-PR) aparenta ser uma residência simples, possivelmente de família de baixa renda. O segundo endereço (Rua Basílio Kowalczyk, 33, casa 03, Curitiba-PR) aparenta igualmente ser uma residência simples, possivelmente de família de baixa renda (Id 36755162, informação policial 25-2020).

Já o proprietário da VITALIC PARTICIPAÇÕES, Marcelo Augusto Franco, apresenta dois domicílios registrados. Um domicílio é a sede da VITALIC PARTICIPAÇÕES. O outro domicílio é um apartamento em Santos-SP. A autoridade policial apurou que Marcelo Augusto Franco apresenta vínculos diversos com diferentes pessoas jurídicas, porém chama a atenção um vínculo empregatício com um posto de combustíveis, com registro de salário mensal de R\$ 3.074,49 em janeiro de 2017. Esse registro (empregado de posto de combustíveis) é um indício de que Marcelo Augusto Franco não seria efetivamente o controlador das empresas dos quais figura como proprietário (Id 36755162, informação policial 25-2020).

Também chama a atenção o fato de o faturamento declarado da VITALIC PARTICIPAÇÕES ser de apenas R\$ 10,00 (dez reais), muito embora mais de R\$ 20 milhões tenham circulado em sua conta bancária até o encerramento de suas atividades (Id 36755162, informação policial 25-2020).

Outra pessoa jurídica que recebeu depósitos suspeitos é a TAVARES & CONTI LTDA. Referida pessoa jurídica apresentaria o mesmo endereço de outra empresa (Climacar), contudo no local a fachada do imóvel faz referência somente à Climacar. A TAVARES & CONTI LTDA. recebeu depósitos em espécie de MIREIA DA SILVA BARBOSA, cunhada de JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”), em 2013, nos valores de R\$ 113.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 113.276,00. Ademais, recebeu valores de postos de combustíveis ligados a JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”) em valor superior a R\$ 3 milhões (Id 36754017, representação policial).

Enfim, a autoridade policial aponta esses elementos para concluir que JOSÉ CARLOS GONÇALVES, vulgo “ALEMÃO”, supostamente teria utilizado as pessoas físicas e jurídicas supramencionadas para ocultar a real origem de valores milionários que circularam nas respectivas contas bancárias.

(...)

De início, verifico que os requisitos objetivos da prisão preventiva estão presentes.

Os crimes investigados (participação em organização criminosa e lavagem de valores) são dolosos e a pena máxima cominada supera os quatro anos de privação de liberdade.

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme fundamentado ao longo desta decisão.

*Os fatos ocorreram de forma contínua ao longo de anos. Há fatos recentes que ocorreram ao longo dos anos de 2019 e 2020. Ademais, ante as circunstâncias do caso concreto, é razoável concluir que a atividade investigada se encontra em andamento, eis que há conduta de natureza permanente (participação em organização criminosa) e os atos de lavagem ocorrem de forma reiterada sem interrupção.*

*O fundamento para a necessidade da decretação da prisão preventiva é a preservação da ordem pública e da ordem econômica, haja vista a dimensão imensa dos crimes sob investigação (organização criminosa e lavagem de valores).*

*Conforme se depreende dos autos, a organização seria distribuída entre diversas pessoas em diferentes núcleos, que se auxiliam mutuamente na criação de pessoas jurídicas e pulverização de valores por toda a rede.*

*O volume de recursos em tese objeto da lavagem de valores é gigantesco. A autoridade policial estima que as operações suspeitas superam a casa do bilhão de reais. Várias pessoas jurídicas receberam ou enviaram grandes quantias de dinheiro, tanto em espécie como por meio de transferências bancárias. Enfim, a representação indica mais de setenta pessoas jurídicas que seriam utilizadas na empreitada, o que representa relevante impacto na economia formal.*

*Quanto ao receio de perigo e necessidade da decretação da prisão dos investigados, verifica-se o seguinte quadro individualizado:*

*- JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”)*

*Trata-se de um dos principais suspeitos da atividade criminosa. Conforme relatado pela autoridade policial, JOSÉ CARLOS GONÇALVES é o líder e figura central de um dos núcleos, com controle sobre diversas pessoas jurídicas, várias das quais supostamente por meio de interpostas pessoas.*

*Conforme relatado pela autoridade policial, a ele pertence o helicóptero utilizado no homicídio de dois membros do PCC no Ceará em fevereiro de 2018, o que indica sua importância para a referida facção. Ademais, é descrito em tópico próprio outros elementos que indicariam sua conexão com a referida facção (item 2.1.1 desta decisão).*

*A autoridade policial aponta que seria figura de grande importância para viabilizar a lavagem de valores em larga escala.*

*Enfim, o colaborador Felipe Ramos Morais reconheceu a foto de JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”) e relatou que se trata de empresário que supostamente promove o financiamento do tráfico transnacional de drogas e já colaborou em atividades do Primeiro Comando da Capital – PCC, e por exemplo, teria financiado o tráfico de drogas transnacional promovido por Wagner Ferreira da Silva (vulgo Cabelo Duro, já falecido) – Id 36754697, informação 01.*

*Tendo em vista os elementos apurados nos autos, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva de JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo “ALEMÃO”), a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração.*

Desse modo, verifica-se que José Carlos Gonçalves, vulgo “Alemão”, trata-se de um dos principais suspeitos investigados na “Operação Rei do Crime” que apura lavagem de ativos de recursos supostamente oriundos de tráfico internacional de drogas e que teria colaborado ativamente com as atividades do Primeiro Comando da Capital – PCC, a reforçar a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada pelo juízo natural.

Neste sentido, em que pese a informação de que o investigado seja portador de hipertensão e diabetes, além de alterações cardíacas e prostática, importante pontuar que a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de prisão domiciliar, mas impõe a realização de análise no caso concreto da complexidade gerada pela necessidade de resposta penal a crimes e o problema de saúde pública enfrentada pela sociedade. Seguindo esse raciocínio, como bem pontuado pelo Ministro Rogério Schietti:

*'A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal' (STJ, HC n° 567.408/RJ)'*

Recentemente, inclusive, foi editada a Recomendação n.º 78/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de que, as medidas previstas nos artigos 4º e 5º da Recomendação CNJ n.º 62/2020, relativas à reavaliação das prisões preventivas, não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa) e na Lei n.º 9.613/98 (lavagem e ocultação de bens, direitos e valores), crimes pelos quais José Carlos Gonçalves é investigado.

De se observar, outrossim, que a prisão preventiva de José Carlos Gonçalves foi decretada pelo juízo natural do feito em setembro de 2020, quando a pandemia já encontrava-se plenamente estabelecida, de modo que o requerente não apresenta fatos novos a ensejar a reavaliação de sua prisão em sede de plantão judicial, aplicando-se, ao caso, o quanto disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, da Resolução 71 do CNJ, que dispõe sobre matérias passíveis de apreciação no plantão judicial. Ressalto que a condição de saúde de José Carlos Gonçalves, conforme informado pelo próprio requerente, é anterior ao plantão judicial.

Ainda assim, em sede de plantão, nos autos n.º 5006043-26.2020.403.6181, o réu obteve autorização para que médico particular pudesse atendê-lo na unidade prisional. Contudo, é de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do coronavírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Comefeito, o Conselho Nacional de Justiça, em 17 de março de 2020, emitiu recomendação a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à prorrogação do vírus no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020), cuja finalidade precípua é reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, de redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, garantindo-se continuidade da prestação jurisdicional e observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Além disso, não há informação nos autos sobre registro de contaminação pelo Covid-19 na unidade prisional na qual se encontra segregado, sendo diminuto o perigo de contágio, mormente em razão da r. decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança n.º 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, verifica-se, em princípio, a impossibilidade do deferimento da prisão domiciliar ao réu ou concessão de liberdade provisória, sem que haja, inclusive, descumprimento à recente decisão emanada do E. STF no HC 188820 MC/DF.

Por outro lado, conforme informado pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros (ID 43498974 dos autos 5006043-26.2020.4.03.6181), o requerente está recebendo a medicação que lhe foi prescrita e possui consulta agendada para o dia 07/01/2020 junto ao Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, não havendo de se falar em omissão por parte da unidade penitenciária no qual se encontra recolhido.

Por fim, a respeito do pedido de extensão do benefício concedido a outros corréus, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no HC n.º 5027783-56.2020.403.0000, já se manifestou nos seguintes termos (ID 43525079 - Pág. 9/ 15 dos autos n.º 5004255-74.2020.403.6181):

(...) A extensão dos efeitos alcançados pela decisão concedida a um dos réus **só poderá ser estendida aos demais desde que observada a similitude das situações fático-processuais e o benefício não tenha sido alcançado em razão de circunstâncias pessoais do beneficiado.**

(...)

A situação de cada acusado deve ser analisada de forma específica, considerando os elementos contra si já coligidos. É sob esse prisma que se analisa os presentes pedidos

1) JOSÉ CARLOS GONÇALVES (Alemão) E YASMIN VITORINO GONÇALVES Em relação a José Carlos Gonçalves, vulgo Alemão, os elementos são fartos quanto à sua ligação com o PCC e sua possível atividade de financiador do tráfico e lavagem dos recursos respectivos. Elemento relevante é a colaboração premiada de Felipe Ramos Moraes, piloto de helicópteros envolvido com o PCC e no assassinato, supostamente a mando de Marcola, dos líderes da organização Rogério Geremias e Fabiano Alves. Felipe era próximo a Wagner Ferreira, vulgo Cabelo Duro, igualmente envolvido nas execuções referidas e que foi ele próprio morto pouco tempo depois do crime. “Cabelo Duro” teria dito a Felipe que Alemão e Jean Ricardo Galian seriam financiadores do grupo criminoso. Alemão teria também contribuído com o financiamento ao furto do Banco Central em Fortaleza, do qual participou Galian. Ainda segundo Felipe, o helicóptero que ele pilotou, de identificação PR-YHB, utilizado no assassinato dos dois líderes do PCC, pertencia a JOSÉ CARLOS, o que foi confirmado pelas investigações ulteriores, conforme minuciosamente explicitado na denúncia. As apurações revelaram ainda que empresas como a Y2A, titularizada pela filha de JOSÉ CARLOS, YASMIN, fez negócios com a empresa Magnífico, da qual uma das sócias, Daniela, é irmã de Flavinho, elemento ligado ao PCC. Da mesma forma, JOSÉ CARLOS comprou a SAMES em 20/04/2005, empresa que já pertencera à tia da esposa de Marcola. Consta a impetração de n.º 5029896-80.2020.403.0000 em favor do requerente, com o mesmo objeto aqui tratado e na qual foi indeferida a liminar.

(...) Desta sorte, os documentos apresentados não se mostram suficientes para indicar, de plano, o alegado constrangimento ilegal imposto aos requerentes. Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada que a prisão preventiva se revelou necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações realizadas, que indicam o suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro, a respaldar a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS DELITOS. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do Recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que atua como integrante de uma das maiores organizações criminosas no Estado do Ceará, denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicada principalmente à prática do crime de tráfico de drogas e outros delitos como porte/posse ilegal de arma de fogo, homicídios e lesões corporais, exercendo um papel de colaborador, sendo responsável pela efetivação de transações bancárias e lavagem de dinheiro, circunstâncias que demonstram risco ao meio social; recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas. O Supremo Tribunal Federal - STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 122.920/CE, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 18/03/2020).

(...)

**Diante do exposto, indefiro o pedido de extensão formulado por JOSÉ CARLOS GONÇALVES, YASMIN VITORINO GONÇALVES, ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA, GUSTAVO MARTINS VIEIRA, LEANDRO DE SOUSA AFONSO e KETTY SOUZA CRUZ.**

Assim, as decisões que garantiram benefícios aos demais corréus foram aplicadas de forma subjetiva, bem como em sede de habeas corpus e não propriamente em sede recursal, não sendo aplicável a previsão contida no artigo 580 do Código de Processo Penal ao presente caso.

Ante todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS GONÇALVES**, o qual poderá ser reavaliado oportunamente pelo juízo natural do feito.

Intime-se a defesa do requerente quanto à presente decisão e dê-se vista ao Ministério Público Federal plantonista para ciência.

À míngua de outras medidas a serem adotadas em sede de plantão, devolvamos presentes autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal em PLANTÃO**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006177-53.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/12/2020 61/65

## DECISÃO

Em que pese não ser necessariamente caso de apreciação da denúncia em plantão, excepcionalmente avalio a questão, em razão de ter havido prorrogação do prazo para encerramento do inquérito policial, com vencimento em 23/12/2020, e pelo fato de ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS estar preso desde 24/11/2020.

Vejam os.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS**, *sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Hilda Maria de Jesus, nascido aos 26/09/1991, natural de Campo Formoso-BA, instrução ensino médio completo, profissão motorista/entregador; documento de identidade nº 59986848X/SSP/SP, CPF 050.748.625-07, atualmente preso, imputando-lhe o crime previsto no artigo 289, §1º, c.c. artigo 29 do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (ID 43754461).*

Segundo a denúncia, no dia 24 de novembro de 2020, na avenida Cupecê, número 2050, Jardim Cidália, São Paulo/SP, ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS, agindo de forma consciente e voluntária, tentou remeter pelos Correios encomendas contendo moedas falsas que guardava consigo naquele momento, as quais havia anteriormente adquirido e vendido para os destinatários das encomendas. Ademais, na mesma data, na rua Visconde da Taunay, defronte ao número 203, viela 7, casa 11, centro, Diadema/SP, ANDRÉ CASSIANO DOS guardou moedas falsas em sua residência.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

A denúncia imputa ao denunciado a prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, in verbis:

#### ***Moeda Falsa***

*Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:*

*Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.*

*§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.*

O crime de moeda falsa visa tutelar a fé pública no dinheiro em circulação. Trata-se de crime comum e consuma-se com a falsificação, independentemente de qualquer outro resultado lesivo.

Fixadas estas premissas, passo a analisar os fatos que embasaram a denúncia.

Conforme consta dos autos, no dia 24 de novembro de 2020, na avenida Cupecê, número 2050, Jardim Cidália, São Paulo-SP, em frente à agência dos Correios Jardim Cidália o denunciado ANDRÉ foi abordado por policiais militares próximo à porta da agência, o qual estava segurando uma bolsa, tipo de supermercado, contendo em seu interior inúmeros envelopes e uma caixa, os quais ANDRÉ disse que se tratavam de cartões de enfeite. No entanto, como ANDRÉ apresentou muito nervosismo e gaguejou, os policiais solicitaram autorização para averiguar os envelopes e abriram um deles, constatando que havia em seu interior cédulas supostamente falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Em seguida, os policiais abriram a caixa de papelão que ANDRÉ guardava na sacola, onde igualmente encontraram cédulas supostamente falsas, de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$200,00 (duzentos reais), motivo pelo qual foi dada voz de prisão a ANDRÉ pelo crime de moeda falsa (ID 42357611, fls. 01/02).

Em seguida, ANDRÉ informou o endereço de sua residência, localizada na rua Visconde da Taunay, defronte ao número 203, viela 7, casa 11, centro, Diadema-SP, franqueando o acesso à residência aos policiais, onde foi encontrada grande quantidade de notas supostamente falsas de R\$100,00 (cem reais), extratos de postagens anteriores, além de material para embalar as notas e caixas de papelão desmontadas.

Segundo Termo de Apreensão de fls. 08/10 do ID 42357611, foram apreendidos: (i) 44.470 cédulas de moeda aparentemente falsas, totalizando cerca de R\$456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) na residência do denunciado; (ii) aproximadamente 100 (cem) documentos diversos, como extratos de postagens dos Correios e listas de endereços de clientes, na residência do denunciado; (iii) 01 (um) telefone celular marca Motorola, o qual foi apreendido quando o denunciado estava na agência dos Correios; (iv) 01 (uma) calculadora HP, a qual foi apreendida na residência do denunciado; (v) 94 (noventa e quatro) cédulas de moeda totalizando R\$ 4.532,55 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na residência do denunciado; (vi) 66 (sessenta e seis) envelopes lacrados contendo cédulas de moeda aparentemente falsas.

Ouvido em sede policial, em síntese, o denunciado ANDRÉ confirmou o relato dos policiais militares. Disse ainda que atua com a falsificação de notas há cerca de 08 (oito) meses, mas não produz as notas e sim as compra no Brás, pagando R\$5,00 (cinco) reais por cada nota de R\$100,00 (cem reais), as quais vendia para uma clientela “que ia arrumando”, não sabendo informar quantas notas já remeteu. Disse que anunciava as notas na *Facebook* e os destinatários dos envelopes arrumava no *Whatsapp*. Disse que na data dos fatos remetia cerca de 50 (cinquenta) envelopes e que vendia R\$1000,00 (mil reais) falsos por R\$100,00 (cem verdadeiros) (ID 42357611, fl. 4).

A prisão em flagrante de ANDRÉ foi convertida em prisão preventiva, ocasião em que também foi deferida a representação policial para autorizar o acesso ao conteúdo do telefone celular apreendido na posse do investigado (ID 42544701).

Conforme informação policial juntada aos autos, datada de 19 de outubro de 2020, a Unidade Piloto de Repressão à Falsificação de Moedas – UPRFM/DFAZ/CGPFAZ/DICOR/PF apurou que indivíduo nominado de ALVO ABC para fins da investigação realizara diversas postagens de cartas contendo moeda falsa. O ALVO ABC teria postado na agência Praça da Bíblia, em São Bernardo do Campo-SP, nos dias 03, 11, 12 e 17 de agosto de 2020, sendo que em cada dia de postagem o investigado despachava até 40 (quarenta) encomendas, a exemplo disso, em 12/08/2020, ressaltando-se que dessas 40 (quarenta) postagens, identificou-se um endereço que já recebera 04 (quatro) postagens, situado na rua Duque de Caxias, 45, Uberlândia-MG (fls. 28/45 do ID 42357611 e fls. 07/24 do ID 42944830).

Assim, conforme informado na representação da autoridade policial de fls. 21/22 do ID 42357611, a Polícia Federal passou a intensificar a vigilância nas agências onde havia suspeitas de que poderiam ocorrer as postagens, com o auxílio da Polícia Militar, sendo que na data dos fatos, logrou-se êxito na prisão do ALVO ABC, então identificado como ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS.

Ainda, conforme análise pericial realizada em nova informação policial juntada aos autos, datada de 25 de novembro de 2020, ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS seria também o responsável por postagens de pacotes contendo supostamente moeda falsa ocorridas nos dias 27 e 28/07/2020 na AGF CORREIA DIAS e no dia 28/08/2020, na ACC JARDIM BELA VISTA (ID 42944830, fls. 25/35).

Ademais, segundo informação policial juntada aos autos, datada de 30 de novembro de 2020, as encomendas postadas pelo denunciado teriam mesmo padrão de organização criminosa situada na cidade de São Paulo, a qual seria responsável por inserir em circulação cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais) de notas falsas no Brasil (ID 42944830, fls. 36/40).

Segundo o LAUDO N.º 3094/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que analisou as imagens das postagens nos Correios citadas nas informações em tela, tendo em vista a baixa qualidade das imagens, não foi possível afirmar com certeza que o mesmo indivíduo que realizou todas as postagens. Todavia, o perito ressaltou que “*O fato de H6, H7, H8, H9 e H10 possuírem uma tatuagem no braço direito compatível com a visualizada nas imagens padrão disponibilizadas é considerado um indicio de que se trata de ANDRÉ CASSIANO, já que tatuagens são consideradas características individualizadoras.*” (ID 43750599, fls. 28/50).

Já segundo a informação policial nº 15.029/2020, que analisou os documentos apreendidos na residência do denunciado, com base nos comprovantes de envio de correspondências/mercadorias apreendidas foram identificadas 316 (trezentas e dezesseis) entregas em diversos locais do Brasil, inclusive com destinatários repetidos (ID 43750599, fls. 11/26).

Assim, além do envolvimento de ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS nos crimes de moeda falsa que ensejaram sua prisão em flagrante narrados nos presentes autos, há indícios de que tenha realizado diversas outras postagens nos Correios contendo moeda falsa.

Analisados os fatos que embasaram a denúncia, verifico que há nos autos comprovação de **materialidade** dos delitos praticados, consubstanciados nos seguintes documentos: (i) termo de apreensão de fl. 08 do ID 42357611; (ii) LAUDO N.º 3119/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 43750599, fls. 51/55); e (iii) LAUDO N.º 3116/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 43750599, fls. 56/61).

Por sua vez, há **indícios de autoria com relação a André Cassiano dos Santos**, conforme restou consubstanciado pelo auto de prisão em flagrante, pelas informações policiais juntadas nos autos, e pela própria confissão do denunciado (ID 42357611, fls. 02/05).

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 43754461 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS**, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

Em face do recebimento da denúncia, expeça-se mandado de citação do acusado em sede de plantão judiciário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, encaminhando-se ao oficial de justiça plantonista para cumprimento junto ao estabelecimento prisional onde encontra-se recolhido.

Intime-se o defensor do acusado constante da atuação do feito, bem como o Ministério Público Federal quanto à presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal em PLANTÃO**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006847-91.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: MARLON DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS ROBERTO LOPES REIS - SP389276

#### *TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA*

No dia 27 de dezembro de 2020, às 11h30min, por meio de videoconferência pelo aplicativo Microsoft TEAMS), sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a *AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA* nestes autos e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, **RODRIGO COSTA AZEVEDO**, o custodiado **MARLON DE OLIVEIRA REIS (CPF 373.031.018-61)** acompanhado do advogado constituído **MARCOS ROBERTO LOPES REIS, OAB/SP 389.276**. Aberta a audiência de custódia, nos termos do artigo 13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, os registros foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a elaboração do presente termo e a gravação de cópia do arquivo de vídeo da audiência, que será juntada aos autos. Questionado acerca das condições da prisão, o custodiado informou ter sido regular, sem ocorrências. Pelo MPF requereu a homologação da prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória, mediante medidas cautelares, nos termos registrados em arquivo de áudio e vídeo que segue juntado. Pela defesa foram reiterados os termos do MPF, pelas razões expostas em áudio e vídeo, cujo arquivo também segue juntado. **A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi proferido o seguinte despacho:** “*Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Marlon de Oliveira Reis, já qualificado nos autos, preso em flagrante delito na data de ontem, 26/12/2020, por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal. Conforme relatado no auto de prisão em flagrante, por volta das 14h50min, policiais militares foram informados de um veículo VW Polo, cor verde, placas CIL-0080, suspeito de passar notas falsas, estaria transitando na Marginal Pinheiros. Os policiais conseguiram interceptar o veículo na altura do Km 3 da Marginal Pinheiros, sendo que no veículo estavam o motorista, identificado como Marlon de Oliveira Reis, sua esposa Thalita dos Santos Primão, e duas crianças no banco de trás. Em revista ao veículo, foram encontradas 5 notas falsas de R\$ 20 no console do carro. Indagado acerca do número de série repetido em todas as notas, Marlon informou que desconhecia o fato de serem falsas. O auto de prisão ainda relata que Marlon seria suspeito de passar quatro cédulas falsas de R\$ 20 no Posto Vila Lobos, em São Paulo/SP, no dia 15/12/2020, sendo que o representante do posto, Pedro de Jesus Morais, se apresentou posteriormente e entregou as quatro cédulas falsas, sendo que todas possuem o mesmo número de série LL489907489. Diante dos fatos, Marlon foi conduzido à sede policial onde lhe foi dada voz de prisão e a esposa de Marlon e as crianças seguiram para casa, acompanhados da equipe*”

policial, sendo que a esposa autorizou busca domiciliar e nada foi encontrado de irregular. Em interrogatório, afirmou que possui duas filhas, de 5 e 3 anos, e que sua esposa está grávida, e que não possui passagem pela polícia. Declarou que trabalha como vendedor ambulante, vendendo acessórios para celular, e que possivelmente recebeu as notas de algum cliente. Confirmou ter abastecido seu veículo no Posto Vila Lobos, no dia 15/12/2020 e afirmou que não desconfiava que as cédulas eram falsas e não percebeu o número de série iguais nas cédulas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante das alterações promovidas pela Lei nº 12.403/2011, deverá o magistrado, inicialmente, ao receber o auto de prisão, analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os arts. 302 e seguintes do CPP, quando, então, em caso de legalidade, deverá homologá-la ou, na hipótese de prisão ilegal, imediatamente relaxar a prisão. Ato contínuo, homologada a prisão, passará a decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva. Na presente hipótese, verifico que os requisitos constitucionais relativos à prisão em flagrante foram observados. Senão vejamos: 1. Em princípio, encontrava-se o custodiado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que foi encontrado após abordagem policial em posse de moedas falsas, tratando-se evidentemente de situação de flagrância, o que autorizava a custódia; 2. Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e das testemunhas, colhidas todas as assinaturas; e o custodiado recebeu nota de culpa, acompanhado de seu advogado, bem como houve comunicação ao MPF, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais; 3. O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido na data de ontem, dia 26/12/2020 e a comunicação a este Juízo ter ocorrido no mesmo dia ainda à noite; 4. O Termo de Apreensão (ID 43758532 - Pág. 8) descreve a apreensão de 9 cédulas de vinte reais falsas, todas com a numeração de série LL 489907489, sendo que 5 delas estavam em posse do custodiado e 4 delas foram apresentadas posteriormente por suposta vítima frentista do Posto Vila Lobos Ltda. Desse modo, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de Marlon de Oliveira Reis. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de autoria e materialidade (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No presente caso, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revela através do auto de apreensão e dos depoimentos do condutor e das testemunhas, e indícios suficientes de autoria, gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Observo, no entanto, que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça. Não foram encontrados processos em pesquisas junto ao sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo (IDs 43759911, 43759912, 43759913 e 43759914) e, no sistema INFOSEG (ID 43759915), consta apenas anotação de processo relativo a artigo 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Na espécie, o custodiado informou possuir residência fixa, conforme declarações constantes dos autos, assim como foi realizada busca domiciliar acompanhada de sua esposa não tendo sido encontrado nada de irregular; não havendo, em tese, riscos para a aplicação da lei penal e eventual futura instrução criminal. Frise-se que a ausência formal de documentos não pode consistir em prejuízo aos presos neste momento processual. Vale ressaltar que a Recomendação CNJ n.º 62/2020 dispõe sobre a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias relativas ao Covid-19. Dessa forma, sopesando os valores dos bens envolvidos, e levando-se em consideração que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e a afirmação de do preso no sentido de que não tinha ciência que as cédulas eram falsas, entendo que não se mostra razoável a manutenção do custodiado em cárcere, sendo recomendável a substituição da pena por medida cautelar. Por outro lado, a monitoração eletrônica é indicada apenas quando insuficientes todas as outras medidas menos gravosas e deve ser medida reservada apenas para casos graves, sob risco de banalização do expansionismo penal e violação de liberdades e garantias individuais. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, III, 319 e 320 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a Marlon de Oliveira Reis, aplicando-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) comparecimento em juízo, na primeira semana de março de 2021 (considerando o retorno das atividades presenciais estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n.13, de 01 de dezembro de 2020), ou ainda, na hipótese de não retorno, no primeiro dia útil após o restabelecimento das atividades presenciais, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; b) não mudar de residência sem autorização judicial; c) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; Proceda a Secretaria a expedição do alvará de soltura clausulado, consignando as medidas cautelares ora fixadas. Façam-se as comunicações de praxe. Diante da instabilidade no sistema BNMP 2.0 nesta data e considerada a urgência da medida, caso não seja possível a expedição do alvará no sistema, autorizo excepcionalmente a expedição do respectivo alvará de soltura diretamente no sistema PJe, com posterior inserção no sistema BNMP assim que possível. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do indiciado. Após, com o término do plantão, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se”. **Intimados os presentes. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente pela magistrada. Eu, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF7620, digitei e conferi.**

(assinado eletronicamente)

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal**